

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**NATÁLIA DAS NEVES GIONGO**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE POSSE E  
PORTE DE MUNIÇÕES: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA ATUAL POSIÇÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Porto Alegre  
2022

NATÁLIA DAS NEVES GIONGO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE POSSE E  
PORTE DE MUNIÇÕES: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA ATUAL POSIÇÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

Porto Alegre  
2022

**NATÁLIA DAS NEVES GIONGO**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE POSSE E  
PORTE DE MUNIÇÕES: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA ATUAL POSIÇÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 05 de outubro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves

---

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

## RESUMO

O Estatuto do Desarmamento busca proteger a segurança e a incolumidade pública, a partir da regulamentação das armas de fogo, acessórios e munições no país. Com esta finalidade, prevê, entre outras figuras delitivas, os crimes de posse e porte de munições de uso permitido ou restrito. Estes delitos buscam antecipar a barreira protetora do direito penal, criminalizando condutas, por vezes, aparentemente inofensivas, mas às quais o legislador atribuiu ínsita lesividade ao bem jurídico tutelado, na forma de crimes de mera conduta e de perigo abstrato. Todavia, a criminalização destas figuras delitivas deve estar em harmonia com os princípios que orientam o Direito Penal como a *ultima ratio* do ordenamento jurídico e que funcionam como princípios limitadores do poder punitivo estatal, conferindo garantias fundamentais aos cidadãos. Nessa esteira, o objetivo é entender se o princípio da insignificância é aplicável aos crimes de posse e porte de munição, especialmente quando desacompanhadas de arma de fogo aptas a deflagrá-las. Com efeito, a investigação empírica jurisprudencial realizada, por meio da utilização de método quali-quantitativo, demonstra que o STF, o STJ e o TJRS aplicam o princípio da insignificância na hipótese investigada, pautados pela análise dos vetores erigidos pelo STF no *Habeas Corpus* 84.412/SP, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Os dados empíricos sugerem, outrossim, que a utilização pela jurisprudência dos critérios para valoração das condutas dos casos concretos, não raras vezes, ocorre de maneira desigual. O panorama visualizado na análise dos dados aponta para um cenário de insegurança jurídica e imprevisibilidade do tratamento do tema pelos tribunais.

**Palavras-chave:** princípio da insignificância; aplicabilidade; munições; Estatuto do Desarmamento; jurisprudência.

## ABSTRACT

The Disarmament Statute seeks to protect public safety and that the collectivity stays unharmed, based on the regulation of firearms, accessories and ammunition in the country. Based on this purpose, it prescribes, among other criminal sanctions, the prohibition to keep or to carry ammunition of permitted or restricted use. These crimes seek to anticipate the protective barrier of criminal law, criminalizing conducts that, sometimes, are apparently harmless, but to which the legislator has attributed an inherent nature of damage to the protected legal interest, in the form of crimes of mere conduct and abstract danger. However, the criminalization of these criminal figures must be in harmony with the principles that guide Criminal Law as the *ultima ratio* of the legal system and that operate by limiting the state punitive power, providing fundamental guarantees to citizens. Seen in these terms, the objective is to understand whether the principle of insignificance is applicable to crimes of keeping or carrying ammunition, especially when unaccompanied by a firearm capable of triggering them. Indeed, the empirical jurisprudential investigation carried out, through the use of a qualitative-quantitative method, demonstrates that the STF, the STJ and the TJRS apply the principle of insignificance in the investigated hypothesis, guided by the vectors established by the STF in Habeas Corpus 84.412/SP, which are: a) the minimal offensiveness of the agent's conduct; b) no social danger of the action; c) the very low degree of disapproval of the behavior and d) the inexpressiveness of the legal damage caused. Empirical data suggest, moreover, that the use by jurisprudence of criteria for evaluating the conduct of specific cases, not infrequently, occurs unequally. The panorama visualized in the data analysis points to a scenario of legal uncertainty and unpredictability of the treatment of the subject by the courts.

**Keywords:** principle of insignificance; applicability; ammunition; Disarmament Statute; jurisprudence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR - Apelação Criminal

Art. - Artigo

AgR - Agravo Regimental

ARE - Recurso Extraordinário com Agravo

AREsp - Recurso Especial com Agravo

Des. - Desembargador (a)

EDcl - Embargos de Declaração

EDv - Embargos de Divergência

EResp - Embargos de Divergência em Recurso Especial

Inq - Inquérito

HC - *Habeas Corpus*

MC - Medida Cautelar

Min. - Ministro (a)

RE - Recurso

REsp - Recurso Especial

RHC - Recurso em Habeas Corpus

SINARM - Sistema Nacional de Armas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 01</b> - Resultados da busca pelas palavras-chave “princípio” e “insignificância”, bem como as palavras-chave “munição” ou “munições”, nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, limitados ao período entre 01/01/2021 e 31/12/2021.....	48
<b>Tabela 02</b> - Decisões do STF no ano de 2021.....	50
<b>Tabela 03</b> - Principais argumentos utilizados pelo STF no afastamento do princípio da insignificância.....	53
<b>Tabela 04</b> - Decisões do STJ no ano de 2021.....	53
<b>Tabela 05</b> - Decisões do TJRS no ano de 2021.....	59
<b>Tabela 06</b> - Decisões não aplicaram o princípio da insignificância pela concomitância com outro crime.....	61
<b>Tabela 07</b> - Referência a condições subjetivas do agente nas decisões.....	62

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b>	<b>10</b>
2.1 Aspectos Históricos	10
2.2 Conceito	14
2.3 Requisitos para sua Aplicação	16
2.4 Princípios Penais Correlatos e sua Diferenciação do Princípio da Insignificância	23
2.4.1 Princípio da Legalidade	24
2.4.2 Princípio da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade e da Subsidiariedade	25
2.4.3 Princípio da Lesividade/Ofensividade	27
2.4.4 Princípio da Adequação Social	28
<b>3 CRIMES DE POSSE E PORTE DE MUNIÇÃO</b>	<b>30</b>
3.1 Análise do Tipo Penal	30
3.1.1 O Bem Jurídico Incolumidade Pública e Segurança Pública	31
3.1.2 Competência	32
3.1.3 Natureza Jurídica	33
3.1.4 Tipo Objetivo	36
3.1.5 Sujeito Ativo e Passivo	40
3.1.6 Objetos Materiais	40
3.1.7 Classificação	42
3.1.8 Tipo Subjetivo	43
3.2 A Insignificância nos Crimes de Posse e Porte de Munição	44
<b>4 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS</b>	<b>47</b>
4.1 Metodologia	48
4.2 Decisões do STF	49
4.3 Decisões do STJ	53
4.4 Decisões do TJRS	57
4.5 Análise dos Dados Obtidos e das Tendências Jurisprudenciais acerca da Aplicação do Princípio da Insignificância aos Crimes de Posse e Porte de Munição	59
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>66</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é tema de grande relevância na dogmática jurídica e na jurisprudência, pois possibilita excluir do campo da incidência do tipo penal condutas que representem ínfima afetação ao bem jurídico tutelado pela norma sancionadora, a partir do afastamento da tipicidade material da conduta. Dessa forma, aquelas condutas formalmente típicas que demonstrarem desvalor da conduta e desvalor do resultado, por gerarem pouca ou nenhuma lesividade jurídica, serão consideradas atípicas, evitando a aplicação de uma pena que se mostraria manifestamente injusta.

A jurisprudência sempre se mostrou pacífica para afastar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, por tutelarem a incolumidade pública e a segurança da coletividade, sendo crimes de mera conduta e de perigo abstrato que não comportariam, portanto, a incidência do postulado. Em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entretanto, vem se observando a aplicação do princípio da insignificância a casos em que apreendida ínfima quantidade de munições, desacompanhadas de arma de fogo apta a deflagrá-las, por inexistir perigo de lesão ao bem jurídico. Tem-se, portanto, uma aparente dissonância na aplicação jurisprudencial do tema. Daí surge a importância da elaboração de um trabalho que analise dogmaticamente a questão e investigue como a jurisprudência vem tratando estes casos.

Assim, a presente monografia tem a pretensão de discutir acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de porte e posse de munição, compreendidos pelos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por meio de uma análise empírica da sua utilização pelos tribunais pátrios, ao longo do ano de 2021.

Este trabalho busca conceituar o princípio da insignificância, analisando sua origem, suas hipóteses de incidência e os princípios de direito penal que com ele se relacionam e lhe dão fundamento, o que será objeto do primeiro capítulo.

Além disso, analisa-se como a doutrina estrutura o tipo penal objetivo e subjetivo das figuras delitivas do posse e do porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, e a aplicabilidade do princípio da insignificância a estes delitos, o que será trabalhado ao longo do segundo capítulo.

Após, no terceiro capítulo, em emprego de método qualitativo, realiza-se uma pesquisa empírica das decisões colhidas no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça

e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O objetivo neste capítulo é investigar o panorama atual da jurisprudência, examinando como os tribunais pátrios estão decidindo sobre o tema, ou, em outras palavras, em quais hipóteses reconhecem ou não a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de munições. Verifica-se, ainda, quais os argumentos utilizados para justificar cada uma destas decisões para, por fim, com base nos dados coletados e catalogados, descrever as tendências observadas na jurisprudência.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A fim de se alcançar o objetivo proposto com o presente trabalho – verificar como a jurisprudência vem aplicando o princípio da insignificância aos crimes de porte ilegal e posse irregular de munições – reputa-se necessário inicialmente adentrar no tema do princípio da insignificância em si, abordando brevemente sua história e conceituação, explorando os critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência para aplicá-lo e expondo os princípios do direito penal relacionados ao princípio da insignificância, diferenciando este daqueles.

### 2.1 Aspectos Históricos

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio de bagatela, de acordo com autores como Diomar Ackel Filho<sup>1</sup>, surgiu no Direito Romano, fundado no brocardo *minima non curat praetor*, segundo o qual os juízes não devem se ocupar de assuntos irrelevantes, porém sua aplicação era limitada ao direito privado<sup>2</sup>.

No tocante à introdução do princípio de bagatela ao sistema penal, a doutrina é majoritária ao indicar que Claus Roxin teria sido o responsável por incorporá-lo<sup>3</sup>, em 1964, à

---

<sup>1</sup> FILHO, Diomar Ackel. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988, p. 73 *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 41.

<sup>2</sup> PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559644902. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 15 set. 2022; MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1, 15ª ed.**, Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 42; CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Vol 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594683/>. Acesso em: 07 set. 2022; BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral, 27ª ed.**, São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN

luz do seu sistema teleológico racional, quando defendeu o afastamento da incidência do direito penal em caso de lesões ínfimas ou insignificantes aos bens jurídicos tutelados pela norma sancionadora.

A aplicação do referido princípio no direito penal surge diante do fenômeno observado na Europa, após a primeira guerra mundial, e acentuado após o segundo confronto bélico mundial: o aumento crescente de delitos de caráter patrimonial, notadamente subtrações de pequena monta, a denominada “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte*, resultante do cenário de devastação e desemprego sofrido no continente.<sup>4</sup>

Cumprе colacionar o excerto da obra “*Strafrechtliche Grundlagenprobleme*”, de Claus Roxin, em que o autor faz menção ao princípio de bagatela pela primeira vez, em 1973, ao discorrer sobre os princípios capazes de criar um entrelaçamento equilibrado entre a vinculação à lei e a liberdade do juiz, mas que corresponda também ao fim norma:

Ele se baseia na ideia de que, na verdade, não se pode determinar de modo prospectivo uma situação delitiva, mas somente diretrizes com auxílio das quais é regulada a interação humana. Estas diretrizes se encontram na ordem jurídica inteira. Ao invés de reduzir uma norma, como a do delito de coação, aos elementos descritivos da conduta, precisamos estabelecer uma série de princípios de ordem social, cujo entrelaçamento crie o equilíbrio entre a vinculação [à lei] e a liberdade [do juiz], e que corresponda ao fim da norma. Eu menciono na sequência, de forma bastante breve, seis princípios:

- a) O princípio da antijuridicidade [...]
- b) O princípio da ponderação de bens [...]
- c) O princípio da insignificância: O velho princípio 'minima non curat praetor' apresenta, no caso do tipo penal de coação, uma dimensão muito especial. Manifestações coercitivas sem duração e sem consequências dignas de nota não são socialmente lesivas no sentido material. Quem, por exemplo, por brincadeira, fecha a porta na cara de outrem e assim a mantém por um certo tempo, age de modo formalmente inadmissível. Mas como não apresenta um grave prejuízo, deve-se negar aqui uma perturbação da vida conjunta ordenada, de modo a se excluir uma coação punível. Isto desempenha um papel muito importante, principalmente nos casos de pequenas colisões no tráfego de veículos. E no caso do delito de ameaça este princípio já está contido no elemento 'susceptibilidade' do mal' [ameaçado] legalmente exigido.
- d) O princípio da supremacia dos instrumentos coercitivos do Estado [...]
- e) O princípio da interrelação deficiente [...]

---

978655590333. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590333/>. Acesso em: 14 set. 2022; GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771493. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 04 set. 2022; PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559644902. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>4</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 42,

f) O princípio da autonomia [...]<sup>5</sup>

Insta pontuar, todavia, que há discordância doutrinária quanto à criação deste princípio, uma vez que Justus Krümpelmann teria feito referência aos crimes de bagatela<sup>6</sup>, inserindo a concepção no sistema penal, em 1966, muito antes de Claus Roxin citá-lo em sua obra paradigmática.

A despeito desta divergência, fato é que Claus Roxin foi o primeiro a conferir o caráter de princípio à insignificância, tendo este assumido grande relevância no sistema penal a partir da construção do sistema teleológico roxiniano, manifestando valores de política criminal ao promover uma interpretação restritiva da lei penal.

Claus Roxin sustentou a necessidade de as decisões valorativas político-criminais passarem a penetrar nas categorias sistemáticas do direito penal, inclusive no tocante aos elementos do delito — tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade — de modo a superar as discrepâncias existentes entre a realidade social e alguns postulados da dogmática, resultantes, em grande medida, da separação entre a dogmática penal e a política criminal promovida pela metodologia de Franz Von Liszt. Ao conferir específico significado político-criminal às categorias sistemáticas da teoria do delito, Roxin preocupou-se em conseguir acomodação para a política criminal no próprio sistema, compatibilizando-a com a segurança jurídica e evitando, assim, incidir no problema da arbitrariedade<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> "Abweichend von diesen beiden ungangbaren Wegen will ich ein Verfahren vorschlagen, das man aus der anfangs erörterten, dem Gesetzgeber vorgegebenen Struktur der Nötigung entwickeln kann. Es beruht auf der Erwägung, daß sich zwar nicht die deliktischen Situationen, wohl aber die Maßstäbe, mit Hilfe deren das menschliche Aufeinanderwirken geregelt ist, vorausschauend bestimmen lassen. Sie finden sich in der gesamten Rechtsordnung, können aus ihr heraus interpretiert, zum geschilderten Grundgedanken der Nötigung in Beziehung gesetzt und am Rechtsstoff entfaltet werden mit der Wirkung, daß man objektivierbare und recht eindeutige Lösungen erhält. Man muß also eine Vorschrift wie die Nötigung, anstatt sie auf deskriptive Handlungselemente zu reduzieren, auf eine Reihe von sozialen Ordnungsprinzipien zurückführen, aus deren Ineinandergreifen sich die Balance von Bindung und Freiheit herstellt, die dem Zwecke dieser Bestimmung entspricht. Ich nenne in der gebotenen Kürze deren sechs: a) Das Rechtswidrigkeitsprinzip. [...] b) Das Güterabwägungsprinzip. [...] c) **Das Geringfügigkeitsprinzip.** Der alte Grundsatz "minima non curat praetor" gilt bei der Nötigung in besonderem Maße. Zwangseinflüsse ohne Dauer und nennenswerte Folgen sind nicht im materiellen Sinne sozialschädlich. Wer z. B. einem anderen aus Schabernak einen Augenblick lang die Tür vor der Nase zuhält, handelt formal unzulässig. Da die Beeinträchtigung aber ernstlich nicht ins Gewicht fällt, muß man hier eine Störung des geordneten Zusammenlebens verneinen, so daß eine strafbare Nötigung ausscheidet. Namentlich bei flüchtigen Einwirkungen im Straßenverkehr spielt das eine bedeutsame Rolle. Im Falle der Drohung ist dieses Prinzip schon im gesetzlich geforderten Merkmal der "Empfindlichkeit" des Übels enthalten. d) Das Prinzip des Vorranges staatlicher Zwangsmittel. [...] e) Das Prinzip des mangelnden Zusammenhanges. [...] f) Das Autonomieprinzip." ROXIN, Claus. **Strafrechtliche Grundlagenprobleme.** Tradução livre por Pablo Alflen. Berlin: Walter de Gruyter, 1973, p. 192-193. Grifo nosso.

<sup>6</sup> O autor teria desenvolvido sua concepção em KRÜMPELMANN, Justus. Die Bagatelldelikte. Berlin: Duncker & Humblot, 1966. p. 111 *et seq.*

<sup>7</sup> MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994, p. 37-39.

Assim, para Roxin, sob o viés político-criminal, a tipicidade deveria ser entendida como expressão do princípio *nullum crimen sine lege*, de modo a não admitir a interpretação extensiva e teleológica dos tipos penais que, levando em conta o bem jurídico protegido e orientada a garantir uma proteção tão abrangente e sem lacunas quanto possível, levaria a um crescimento considerável da criminalidade em vários delitos<sup>8</sup>. Segundo o autor, o entendimento da tipicidade deve seguir o caminho oposto, promovendo uma interpretação restritiva, diante da natureza fragmentária do direito penal, e mantendo somente o campo da punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico<sup>9</sup>. Sob este aspecto, o princípio da insignificância emerge como um critério auxiliar dessa interpretação restritiva que permite excluir, logo de plano, lesões de bagatela da maioria dos tipos<sup>10</sup>.

Salienta-se que, muito embora tenha sido desenvolvido por Roxin, o princípio da insignificância surge no esteira da evolução doutrinária do tipo penal, produto de uma concepção de tipicidade material deflagrada pelo neokantismo, assim como o princípio da adequação social, concebido por Hans Welzel.<sup>11</sup> É dizer, portanto, que o princípio de bagatela é fruto de um processo de avanço do entendimento do tipo penal em um sentido formal, fundado apenas na subsunção do comportamento ao tipo, para um tipo penal no sentido material, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico.<sup>12</sup>

No Brasil, inicialmente, houve resistência na aceitação do princípio da insignificância como um recurso interpretativo pela doutrina e pela jurisprudência, já que não era previsto na legislação pátria, o que foi gradualmente superado<sup>13</sup>.

É apontado como o primeiro caso em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o princípio da insignificância<sup>14</sup> o Recurso em *Habeas Corpus* 66.869-1/PR, de relatoria do

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. **Política Criminal e o Sistema Jurídico-Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 46.

<sup>9</sup> MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 40.

<sup>10</sup> ROXIN, *op. cit.*, p. 47.

<sup>11</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**. Parte Geral. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 3ª ed., 2022, p. 88.

<sup>12</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 37.

<sup>13</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da *et al.* **O Princípio da Insignificância nos Crimes de Descaminho e Contrabando: uma Aproximação Conceitual e Algumas Considerações em torno dos Critérios de Aplicação**. Temas Atuais do Ministério Público Federal. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 914

<sup>14</sup> “Apesar disso, é possível encontrar antecedentes ainda mais remotos, em que a irrelevância penal dos fatos em questão foi utilizada como argumento para a concessão de ordens de *habeas corpus*. No único acórdão do Plenário sobre o tema (HC 39.289, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, j. 08.08.1962), discutiu-se o furto de “sete metros de pano cru”, tendo sido a ordem concedida por ausência de dolo. Em casos julgados em 09.03.1970 (RHC 47.694, Rel. Min. Thompson Flores) e 15.12.1970 (HC 48.370, Rel. Min. Djaci Falcão), os pacientes foram beneficiados por decisões que reconheceram a atipicidade do porte de pequenas quantidades de

Ministro Aldir Passarinho, julgado em 06.12.1988, em que determinou-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tomando-se por justificativa que a lesão da vítima, uma equimose de três centímetros, causada por um acidente de trânsito, escapava ao interesse punitivo do Estado. A decisão da Suprema Corte foi assim ementada:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÃO CORPORAL – INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois –, há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas.<sup>15</sup>

Superado o período inicial de relutância na aplicação do princípio, o segundo desafio enfrentado foi o estabelecimento de critérios seguros para a aplicação prática do referido princípio<sup>16</sup>, o que será objeto de posterior análise ao longo deste trabalho.

## 2.2 Conceito

Em virtude do caráter fragmentário do Direito Penal, o legislador, atento ao princípio da intervenção mínima, deve escolher os bens mais relevantes para a sociedade para serem protegidos pela norma penal, por meio de proibições de condutas positivas ou negativas, sob a ameaça de sanção, observando aquelas condutas socialmente adequadas, de modo a não fazer incidir sobre elas o direito penal. O resultado de tal processo de escolha é a criação de delitos na legislação penal. Entretanto, para o fim de proteger determinados bens jurídicos, a previsão legal abstrata do tipo penal incriminador pode ser demasiado abrangente, alcançando inclusive condutas que geram ínfima lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido<sup>17</sup>.

Assim, o princípio da insignificância consiste em um vetor interpretativo restritivo do tipo penal que permite excluir da sua incidência certas condutas inicialmente consideradas criminosas, mas que não são capazes de lesar ou de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma sancionadora. Conforme já antes mencionado, trata-se de uma excludente de

---

maconha para consumo pessoal, uma vez que as condutas ocorreram antes do advento do Decreto-Lei nº 385/1968.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 123.108-MG, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/08/2015. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RHC 66.869-1/PR. Relator: Min. Aldir Passarinho. Data de Julgamento: 06/12/1988. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>>. Acesso em: 02 set. 2022.

<sup>16</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**. Parte Geral. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 3ª ed., 2022, p. 88.

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771493. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 04 set. 2022.

tipicidade fruto de criação doutrinária que foi assimilada pela jurisprudência pátria, mas que não possui previsão legal. Ressalta-se contudo que, como lembra Maurício Antonio Ribeiro Lopes, embora seja um princípio extralegal, não é extrajurídico, tampouco contrajurídico<sup>18</sup>.

Segundo definição de Carlos Vico Mañas:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.<sup>19</sup>

Sobre este assunto, elucidativo o entendimento de Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o Direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. É notável a síntese apresentada por Sanguiné sobre o conteúdo da tipicidade material ao dispor que a tipicidade não se esgota na concordância lógico-formal (subsunção) do fato no tipo. A ação descrita tipicamente há de ser geralmente ofensiva ou perigosa a um bem jurídico. O legislador toma em consideração modelos de vida que deseja castigar. Com essa finalidade, tenta compreender, conceitualmente, de maneira mais precisa, a situação vital típica. Embora visando alcançar um círculo limitado de situações, a tipificação falha ante a impossibilidade de regulação do caso concreto em face da infinita gama de possibilidades do acontecer humano. Por isso, a tipificação ocorre conceitualmente de forma absoluta para não restringir demasiadamente o âmbito da proibição, razão porque alcança também casos anormais. A imperfeição do trabalho legislativo não evita que sejam subsumíveis também nos casos que, em realidade, deveriam permanecer fora do âmbito de proibição estabelecido pelo tipo penal. A redação do tipo penal pretende, por certo, somente incluir prejuízos graves da ordem jurídica e social, porém não pode impedir que entrem em seu âmbito os casos leves. Para corrigir essa discrepância entre o abstrato e o concreto e para dirimir a divergência entre o conceito formal e o conceito material de delito, parece importante utilizar-se o princípio da insignificância.<sup>20</sup>

A expressão crime de bagatela, sinônimo de crime insignificante, também é utilizada para descrever o tema, e expressa o sentido de fato de pouca relevância, isto é, de valor irrisório. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, nesses casos, quando verificado ser ínfima a

<sup>18</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 42.

<sup>19</sup> MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.81.

<sup>20</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 117.

afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena<sup>21</sup>.

Cleber Masson traz a distinção entre delitos de bagatela próprios/independentes e impróprios/dependentes. Os próprios são aqueles nos quais estão presentes todas as características do delito, mas que são essencialmente insignificantes, pelo desvalor da ação e/ou pelo desvalor do resultado, sendo, pois, materialmente atípicos. Para estes crimes, haveria a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, relacionado à teoria do delito. Já os impróprios seriam aqueles que nascem relevantes para o Direito Penal, sendo fatos típicos, ilícitos, cujo agente é dotado de culpabilidade e que o Estado possui o direito de punir, porém possuem características concretas e subjetivas no tocante ao fato e ao seu autor que fazem incidir o princípio da irrelevância penal, relacionado à teoria da pena, para extinguir a punibilidade diante da desnecessidade da sanção penal<sup>22</sup>.

### 2.3 Requisitos para sua Aplicação

Uma das principais objeções doutrinárias ao princípio da insignificância reside na dificuldade de estabelecer os critérios precisos para a caracterização do delito de bagatela e daquilo que pode ser considerado insignificante, especialmente diante da ausência de previsão legislativa do princípio que permita delinear de forma mais clara suas hipóteses de incidência.

Em razão dessa dificuldade de caracterizar os delitos de bagatela, alvo de críticas por parte da doutrina, historicamente a jurisprudência buscou estabelecer de forma mais precisa quais seriam os critérios para a aplicação do princípio da insignificância aos casos concretos. Atento a tal questão, o Supremo Tribunal Federal, em 2004, intentou delinear parâmetros para a identificar quando um fato formalmente típico poderia ser considerado insignificante, logo, materialmente atípico. No julgamento do *Habeas Corpus* 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a Suprema Corte definiu que a aplicação do princípio depende da satisfação dos seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O acórdão paradigma foi assim ementado:

---

<sup>21</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral** - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>22</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (Arts. 1º a 120)** - Vol. 1, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 42

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

**(HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) (Grifo nosso)**<sup>23</sup>

Percebe-se que os três primeiros requisitos estão relacionados ao desvalor da ação, enquanto que o último diz respeito ao desvalor do resultado produzido, sendo todos critérios objetivos.

Ocorre que os critérios estabelecidos por ocasião do julgado, e utilizados até hoje como fundamentos na jurisprudência, mostram-se insuficientes e estão longe de acabar com a dificuldade de definir quando é possível aplicar o princípio. Alvos de críticas doutrinárias, os critérios são apontados como tautológicos, como refere Paulo Queiroz: “se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica”<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. 84.412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 19/11/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>24</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral**. De acordo com a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 - 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 63.

Autores como Luiz Regis Prado<sup>25</sup> afirmam que o conceito de “insignificante” seria extremamente fluido e amplo e alertam que, por tal motivo, a aplicação do princípio de bagatela leva à vulneração da segurança jurídica, traço fundamental do Estado de Direito. Ângelo Roberto Ilha da Silva pontua ainda que “o citado precedente não oferece, de fato, critérios operacionais de modo a propiciar uma segura identificação da insignificância. Sequer se presta, com relação a tal tarefa, a “facilitar” o labor interpretativo”<sup>26</sup>. Nesse sentido, a respeito dos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se relevante destacar o seguinte excerto de Ângelo Roberto Ilha da Silva *et al*:

Em primeiro lugar, a expressão *mínima ofensividade da conduta do agente* é um tanto vaga. Tal afirmação para indicar o que seja insignificância ou bagatela não resulta em qualquer indicativo prático, de modo a orientar o aplicador da lei. Tarefa de real relevância seria estabelecer-se, isso sim, em que consiste a aludida mínima ofensividade.

O segundo requisito, designado *nenhuma periculosidade social da ação*, também se ressentia de melhores indicativos, aproximando-se de concepções ao estilo soviético, em que os enunciados de conteúdo vago assumiam prestígio. Senão vejamos o art. 6º do Código Penal russo de 1926, consoante nos socorre o saudoso professor Luiz Luisi: “não se considerará como delito o fato que, reunindo algumas das características de um artigo da parte especial do presente código, careça de perigosidade social, por sua manifesta insignificância e por ausência de consequências nocivas”. Como se vê, a redação padece de uma enunciação delimitativa.

O terceiro requisito diz respeito, desde a contribuição de Alexander Graf zu Dohna e Hans Welzel, ao juízo de valoração (culpabilidade), e não ao objeto de valoração (injusto), motivo por que se revela como espécie de corpo estranho que tange ao estabelecimento de um critério válido.

Por fim, o quarto e último requisito é, ao fim e ao cabo, uma repetição do primeiro, mas com outras palavras.

O certo é que, não obstante a louvável iniciativa do STF em buscar estabelecer critérios que pudessem delinear parâmetros para a aferição da insignificância/bagatela, fato é que não logrou alcançar tal intento. Definitivamente, não vemos de que forma, com base nos aludidos critérios, poderá distinguir-se o valor insignificante em um caso de furto de R\$50,00 diferentemente de outro na monta de R\$100,00. No fundo, o juiz irá decidir com base em suas valorações substancialmente subjetivas e ditos critérios poderiam ser utilizados tão somente como uma espécie de *slogan*.<sup>27</sup>

Verifica-se que a falta de balizas claras para a aplicação do princípio da insignificância pelo julgador caminha no sentido contrário da sistematização da dogmática penal e implica na utilização subjetiva do princípio de bagatela, atrelada ao senso pessoal do juiz para cada caso

<sup>25</sup> PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559644902. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>26</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**. Parte Geral. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 3ª ed., 2022, p. 89.

<sup>27</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; MELO, Ana Carolina Carvalho de; FERREIRA, Luíza dos Passos. **Boletim IBCRIM**, ano 22, nº 261, ago/2014, p. 7-8 *apud* SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**. Parte Geral. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 3ª ed., 2022, p. 89-90.

concreto. Nesse sentido, considera-se que a vagueza dos requisitos pode dar abertura para julgamentos arbitrários, indo de encontro ao objetivo historicamente estabelecido por Roxin<sup>28</sup>.

Além dos clássicos critérios objetivos de identificação da insignificância elencados pelo Supremo Tribunal Federal, percebe-se também a utilização pelos tribunais de outros critérios, de natureza subjetiva, que relacionam-se às condições pessoais do agente. A análise de aspectos subjetivos, contudo, não é imune a críticas. Julio Fabbrini Mirabete, por exemplo, assevera que a aplicação do princípio da insignificância deve pautar-se exclusivamente na análise do fato praticado pelo agente, objetivamente e em si mesmo considerado, verificando-se se este é ou não contrário ao ordenamento penal, independentemente de quem o tenha praticado. Para o autor, esta análise deve traduzir um problema de tipicidade, excluindo outros critérios de caráter subjetivo (antecedentes, personalidade, motivação, etc.), porque estes estão relacionados a um juízo de culpabilidade e de individualização judicial da pena<sup>29</sup>.

Inobstante as críticas quanto a utilização de critérios subjetivos, é inegável que estes vêm sendo reconhecidos e aplicados em inúmeras decisões judiciais, sendo que a jurisprudência oscila entre considerá-los para afastar a aplicação do princípio da insignificância e reputá-los irrelevantes. Três situações concernentes às condições pessoais do agente costumam ser levadas em consideração nos julgados, por indicarem um maior grau de reprovabilidade ou de periculosidade social: o sujeito reincidente ou com maus antecedentes, o criminoso habitual e o militar.

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados por agente reincidente, é objeto de profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Uma primeira corrente defende a inaplicabilidade do princípio ao reincidente por tratar-se de um instituto de política criminal, sendo que, nesse contexto, não há interesse da sociedade em reconhecer o benefício a um indivíduo que já foi condenado com trânsito em

---

<sup>28</sup> Ao conferir específico significado político-criminal às categorias sistemáticas da teoria do delito, Roxin buscou compatibilizar a política criminal com a segurança jurídica, de modo a promover clareza no sistema e acabar com a arbitrariedade. O autor não concordava com a ideia de que o julgador, ao aplicar a lei, considerasse postulados político-criminais para corrigir no caso concreto as conclusões incorretas do sistema, pois defendia que a política criminal estivesse acomodada dentro da estruturação do próprio sistema, de modo a não abrir espaço para a arbitrariedade. MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 39

<sup>29</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral** - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 15 set. 2022.

julgado por uma infração penal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 135.164/MT<sup>30</sup>.

Outra posição observada na jurisprudência é a no sentido oposto, por entender que, presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, deve-se excluir a tipicidade do fato, sendo a reincidência uma agravante genérica que deve ser analisada somente na dosimetria da pena. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou nesse sentido, como por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 181.389/SP<sup>31</sup>. Nesse raciocínio, argumenta-se que “o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, 'personalidades', 'meios' ou 'modos de vida', e sim crimes, isto é, condutas significativamente perigosas ou lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor, e não do fato”<sup>32</sup>. Outrossim, como alerta o Ministro Roberto Barroso, em seu voto no *Habeas Corpus* 123.108/MG<sup>33</sup>, “a tipicidade de uma conduta não pode depender de saber se o agente é vadio, mendigo, processado, condenado ou reincidente”. Salienta-se que, no julgamento em questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto”. Nessa toada, verifica-se, ainda, a existência de julgados da Suprema Corte autorizando a aplicação do princípio da insignificância também a agentes portadores de maus antecedentes<sup>34</sup>.

Ao criminoso habitual, aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida, é majoritária a conclusão de que não é permitida a incidência do princípio da insignificância, sob o risco de tornar a aplicação do postulado um incentivo ao descumprimento do Direito Penal<sup>35</sup>. Para Guilherme de Souza Nucci<sup>36</sup>, a avaliação da lesão ao bem jurídico deve assumir uma visão global, afinal, é possível que, isoladamente, a prática de um ato delitivo fosse

<sup>30</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC 135.164/MT. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do Julgamento: 23/04/2019, noticiado no *Informativo* 938. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 181.389/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 14/04/2020, noticiado no *Informativo* 973. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>32</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC 123.108/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 03/08/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RHC 174.784/MS. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do Julgamento: 11/02/2020, noticiado no *Informativo* 966. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC 123.108/MG AgR. Relator: Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 24/09/2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4760072>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 07 set. 2022.

considerada materialmente atípica, mas, globalmente, a contumácia da conduta pelo agente obste a aplicação do princípio da insignificância por representar um inegável abalo à ordem social. Em claro exemplo, se um sujeito subtrai diariamente trinta reais do caixa do supermercado em que trabalha, ao final do mês, terá gerado um dano de aproximadamente novecentos reais, de modo que, embora um único furto pudesse ser considerado insignificante, visto de forma global, percebe-se que há inegável relevância no dano causado ao bem jurídico, logo, não se pode reconhecer a incidência do crime de bagatela<sup>37</sup>.

É também vedada a utilização do postulado da insignificância nos crimes cometidos por militares, considerando a elevada reprovabilidade da conduta e levando-se em conta o desprestígio gerado ao Estado, responsável pela segurança pública.

Parte da doutrina refere ainda a existência de outros critérios subjetivos, relacionados às condições da vítima, e defende que a análise da aplicabilidade do princípio de bagatela deve observar a importância do objeto material para o ofendido, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, bem como as circunstâncias e o resultado do crime<sup>38</sup>. Contudo, acredita-se que a análise de tais circunstâncias está devidamente compreendida pelo exame da expressividade da lesão jurídica provocada no caso concreto, ou seja, quando se analisa o critério objetivo do desvalor do resultado é possível verificar se a extensão do dano para a vítima em particular obsta a aplicação do princípio.

No mais, o exame da aplicabilidade do princípio da insignificância também leva em consideração o tipo penal incriminador em questão, sendo que há divergências quanto à possibilidade de que incida em determinados tipos penais.

Nessa esteira, vale registrar o advento da Súmula 589 do STF que determinou que “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

No mesmo sentido alude a Súmula 599 do STJ que definiu que “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. Tradicionalmente considera-se inaplicável o princípio em tela em crimes contra a Administração Pública, porque, ainda que haja lesão econômica irrisória, há ofensa à moralidade administrativa e à probidade dos agentes públicos. Todavia, parte da doutrina entende que não haveria razão para negar a incidência do postulado em hipóteses de ínfima lesão ao erário, como, por

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>38</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (Arts. 1º a 120) - Vol. 1, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 29.

exemplo, no caso de funcionário público que apropria-se de algumas folhas, ou um punhado de clipes da repartição pública<sup>39</sup> <sup>40</sup>. Essa hipótese excepcional já foi reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>41</sup>, em caso em que o paciente fora denunciado pelo crime de peculato, em virtude da subtração de fios de cobre e de duas luminárias de alumínio que estariam em desuso, em situação precária, tendo como destino o lixão, sendo itens de valor irrisório e que foram restituídos. O Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação do crime de bagatela em caso em que o réu era primário, possuía 83 anos de idade na época do fato, e estaria respondendo pela avaria de um cone avaliado em menos de R\$20,00 (vinte reais)<sup>42</sup>.

Em matéria ambiental, não obstante a regra seja o entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, sob o argumento de que qualquer lesão ao meio ambiente desequilibra direta e indiretamente o ecossistema, bem difuso reservado, inclusive, às futuras gerações, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio em situações excepcionais, como se percebe no julgamento do Inq 3788/DF<sup>43</sup>.

O princípio da insignificância também não encontra amparo nos crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, como o roubo, por exemplo, pois seus reflexos não podem ser considerados irrelevantes, mesmo que o objeto material em questão tenha ínfimo valor econômico.

Merece destaque a controvérsia quanto à possibilidade de aplicar a insignificância aos crimes de perigo abstrato, em que é desnecessário comprovar a ocorrência de resultado danoso ou de risco de dano ao bem jurídico tutelado, como é o caso do tráfico de drogas e da posse de drogas para consumo pessoal, quando apreendida ínfima quantidade de entorpecentes, bem como do porte ou posse de munições. Parte da doutrina inicialmente defendeu que só seria possível reconhecer o crime de bagatela em caso de delitos materiais, por conterem a previsão de um resultado que se pode valorar com sendo de pouca importância

---

<sup>39</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Vol 1 - Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594683/>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>40</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (Arts. 1º a 120) - Vol. 1, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 32.

<sup>41</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 107.370/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 26/04/2011, noticiado no Informativo 624. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 85.272/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Data do Julgamento: 14/08/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Inq 3788/DF. Relator: Min. Cármen Lucia. Data do Julgamento: 01/03/2016, noticiado no Informativo 816. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2022.

para o bem jurídico tutelado, ao contrário dos delitos formais, cuja redação legal não prevê necessidade de resultado. Carlos Vico Mañas, entretanto, lembra que a configuração do fato como insignificante leva em conta não apenas o desvalor do resultado, mas também o desvalor da ação, considerando o parâmetro de nocividade social, de modo que não há qualquer óbice à aplicação do princípio da insignificância aos crimes formais<sup>44</sup>.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento por afastar a aplicação do princípio de bagatela aos delitos tipificados na Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas, por serem crimes de perigo presumido que tutelam a saúde pública, mormente no caso de tráfico de drogas, por tratar-se de crime constitucionalmente equiparado a hediondo. Em relação à posse de droga para consumo pessoal, o mesmo entendimento é aplicado, sob o risco de descriminalizar o porte de pequenas quantidades de drogas, contra o espírito da lei, que já optou por abrandar as sanções cominadas ao usuário de drogas<sup>45</sup>. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido diverso para aplicar princípio em tela aos crimes previstos nos artigos 28<sup>46</sup> e 33<sup>47</sup> da Lei de Drogas, em casos excepcionais.

Em relação aos crimes de porte ou posse de munições, em que a redação legal igualmente não prevê um resultado, sendo delitos de mera conduta, a posição tradicional da jurisprudência é que sua configuração se dá com qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente do tipo ou da quantidade de munição, não cabendo falar na aplicação do princípio da insignificância. Todavia, constata-se que existem decisões da Suprema Corte no sentido de aplicar o princípio de bagatela em casos de poucas munições, sendo que esta divergência jurisprudencial será objeto de ulterior análise neste trabalho.

Registra-se, ainda, por fim, que, sendo o princípio da insignificância corolário da atipicidade do fato, nada impede a concessão de ofício de *habeas corpus* pelo Poder Judiciário quando reconhece a existência de crime de bagatela no caso concreto<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.65.

<sup>45</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (Arts. 1º a 120) - Vol. 1, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 32

<sup>46</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC 110.475/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Data do Julgamento: 14/02/2012, noticiado no Informativo 655. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>47</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 127.573/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 11/11/2019, noticiado no Informativo 655. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>48</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 97.836/RS. Relator: Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 19/05/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

## 2.4 Princípios Penais Correlatos e sua Diferenciação do Princípio da Insignificância

O estudo do princípio da insignificância não pode se dar de forma isolada, sendo necessário analisá-lo em conjunto com outros princípios limitadores do poder punitivo estatal que se inter-relacionam e dão fundamento ao Direito Penal, tais como os princípios da legalidade, da lesividade, da intervenção mínima, da adequação social.

Não obstante sejam princípios que se relacionam, é comum observar-se uma utilização confusa pela jurisprudência, por vezes fundamentando a aplicação de um princípio utilizando-se dos pressupostos dogmáticos de outro e gerando uma assistemática no seu tratamento. Assim sendo, mostra-se indispensável a análise dos referidos princípios de forma a diferenciá-los do postulado da insignificância.

### 2.4.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, de origem iluminista, nasce com a ideia de proteção do indivíduo contra o absolutismo monárquico, garantindo ao cidadão uma limitação ao poder do Estado. Seu preceito foi incluído no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispondo que “Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.”<sup>49</sup>.

Também denominado de princípio da reserva legal, ele está previsto como cláusula pétrea no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, bem como no artigo 1º do Código Penal (“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”)<sup>50</sup>.

O princípio da legalidade advém da ideia de *nullum crimen nulla poena sine lege* e sofreu diversas transformações ao longo da história, mantendo sempre sua característica de mais sólida garantia conferida à liberdade individual dentro de um Estado Democrático de Direito<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal** - Parte Geral - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028102/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/4/1:20%5Bpen%2Cal%5D>. Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940.

<sup>51</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 44.

Do preceito fundamental da legalidade desdobram-se outros decorrentes, conforme aponta Rogério Greco: a proibição da retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); a proibição de criação de crimes e penas pelos costumes, devendo decorrer apenas de lei em sentido material e formal (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*); a proibição do emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas, de modo a prejudicar o agente (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*) e a proibição das incriminações que contenham conceitos vagos e indeterminados (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*)<sup>52</sup>.

Ademais, foi sendo concebida a ideia de *nullum crimen nulla poena sine iuria* ou seja, não há crime sem dano relevante<sup>53</sup>, como decorrência lógica do princípio da estrita legalidade, sendo evidente, portanto, a vinculação com o princípio da insignificância, pois ambos os princípios operam como ferramentas de interpretação restritiva do *ius puniendi*.

Embora o princípio da insignificância não esteja expressamente previsto em lei, ele não fere princípio da legalidade, mas, pelo contrário, dele não se pode desvincular, pois opera como um “princípio complementar densificador do seu conteúdo material”<sup>54</sup>, um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal, ao qual visa trazer coerência.

#### 2.4.2 Princípio da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade e da Subsidiariedade

O princípio da intervenção mínima é um princípio implícito do Direito Penal, do qual decorrem as ideias de fragmentariedade e subsidiariedade, que visa limitar o campo de atuação do poder punitivo estatal, prevendo que, dentre uma multidão de fatos ilícitos possíveis, somente os casos de ataques mais graves aos bens jurídicos mais importantes devem ser selecionados para serem alcançados pelas malhas do ordenamento penal<sup>55</sup>. Dessa forma, o princípio visa limitar o arbítrio do Estado ao impedir, em sua tarefa legislativa, a criação de tipos penais iníquos, bem como de sanções degradantes à dignidade humana.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771493. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>53</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 45.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 42 e 45.

<sup>55</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 15ª ed., 1994, p.14-15.

<sup>56</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 79

Segundo este princípio, o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, ou seja, a última opção do legislador, sendo as perturbações leves da ordem jurídica objeto de outros ramos do direito, sob pena de banalizar a punição penal, a mais grave intervenção do Estado nas liberdades individuais<sup>57</sup>. Outrossim, o caráter subsidiário deste princípio implica que, mesmo lesões significativas a bens jurídicos importantes devam ser afastados da tutela penal, desde que outros ramos do direito, como o civil e o administrativo, sejam capazes de proteger o bem jurídico. Conforme afirma Odone Sanguiné:

A ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente sem exceção toda e qualquer infração deriva do mito da plenitude do ordenamento jurídico e não encontra amparo no moderno pensamento filosófico nem na realidade da prática penal<sup>58</sup>.

O princípio da insignificância se mostra uma decorrência do próprio modelo do direito penal fundado em um caráter subsidiário e fragmentário que guiam a intervenção penal no Estado Democrático de Direito<sup>59</sup>, mas, ressalta-se, com ele não se confunde, conforme notável lição de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

O que se quer representar, como conclusão depois de todo o exposto? O que parecia ser desde o início o óbvio e o distinto dos princípios da intervenção mínima e da insignificância: o primeiro opera uma transformação nos valores abstratamente selecionados para compor o sistema penal, importando um maior rigorismo na eleição das condutas, observando-se o seu grau de gravidade no ambiente social para determinar a valorização do bem jurídico objeto de seu conteúdo; por seu turno, o princípio da insignificância é que dirige uma hermenêutica dinâmica projetada sobre o Direito Penal já construído, buscando atualizar e materializar a tipicidade e a ilicitude em função do resultado concreto da ação ou do móvel inspirador do comportamento.

Implica definir o princípio da intervenção mínima como regra de determinação qualitativa abstrata para o processo de tipificação das condutas. O princípio da insignificância, por sua banda, é definido como regra de determinação quantitativa material ou intelectual no processo de interpretação da lei penal para confirmação do preenchimento integral do tipo.

O princípio da intervenção mínima está diretamente afeto aos critérios do processo legislativo de elaboração de leis penais, sendo sua utilização judicial mediata, cabível apenas como recurso para dar unidade sistêmica ao Direito Penal. O princípio da insignificância é de utilização judicial imediata como forma de

---

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642830/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpt1ch03%5D!/4/90/3:137%5Bdad%2Ce%5E%2C%20%5D>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>58</sup> SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, v. 3, n. 1, p. 50 *apud* MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 57.

<sup>59</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 173.

determinar a existência do crime em face da tipicidade material e da ilicitude concreta.<sup>60</sup>

Não obstante os inúmeros julgados observados na jurisprudência que confundem os fundamentos dos dois princípios, é notável sua diferença, sendo que o princípio da intervenção penal mínima do Estado tem por destinatário o próprio legislador, enquanto o postulado da insignificância se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal no caso concreto .

### 2.4.3 Princípio da Lesividade/Ofensividade

Pontuado por alguns autores como corolário do princípio da intervenção mínima, o princípio da lesividade ou da ofensividade traz a ideia de que somente devem ser tuteladas pelo Direito Penal aquelas ações que produzam os resultados mais graves aos bens jurídicos tutelados. Portanto, a ineficácia da lesão, ainda que voltada a importante bem jurídico, “equivale à agressão a bem jurídico irrelevante aos olhos penais”<sup>61</sup>. Segundo o princípio da ofensividade, para que se tipifique um crime, em sentido material, é imprescindível a existência de lesão ou de, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico tutelado pela norma penal<sup>62</sup>.

Conforme lição de Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da ofensividade exerce dupla função no Direito Penal:

Constata-se, nesses termos, que o princípio da ofensividade (ou lesividade) exerce dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: a) função político-criminal — esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) função interpretativa ou dogmática — esta finalidade manifesta-se a posteriori, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, in concreto, a norma penal elaborada.<sup>63</sup>

Segundo o princípio da lesividade, o Direito Penal não deve incriminar atitudes internas, ideias e aspirações, sem que elas tenham sido exteriorizadas ou que tenham produzido lesões a bens jurídicos na ordem externa, como aponta Nilo Batista<sup>64</sup>. Além disso,

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>62</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral**, 27ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590333. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 14 set. 2022.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 89- 94.

não pode punir condutas que não excedam o âmbito do próprio autor sem lesionar o direito de outras pessoas, como condutas simplesmente imorais<sup>65</sup>, nem incriminar simples estados ou condições existenciais, sob pena de recair no Direito Penal do autor e não no Direito Penal do fato, ou, em outras palavras, punir aquilo que o agente é, ao invés daquilo que ele faz. Por fim, não se pode admitir, diante do princípio da lesividade, a incriminação de “condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico”, ou seja, condutas que a sociedade despreze sob o aspecto moral mas que não repercutem diretamente sobre qualquer bem jurídico de terceiro<sup>66</sup>.

O princípio da lesividade, pois, está fortemente orientado pelas ideias de exterioridade — manifestada pela existência de um resultado ou de um perigo concreto de resultado danoso ao bem jurídico tutelado— e de alteridade (ou bilateralidade), que é trazida para dentro da relação jurídico-penal<sup>67</sup>.

Tanto o postulado da ofensividade como o princípio da insignificância estão ligados ao desvalor do resultado da conduta, sendo que o princípio da lesividade orienta a construção sistemática do Direito Penal e dá fundamento ao princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material.

#### 2.4.4 Princípio da Adequação Social

Concebido por Hans Welzel, o princípio da adequação social busca excluir da esfera de incidência do tipo penal as condutas que, embora formalmente típicas, não são reprovadas pela sociedade. Considerando o tipo delitivo como um modelo de conduta proibida, este princípio geral de hermenêutica retira do seu campo de incidência possíveis interpretações que alcançariam condutas lícitas, pois socialmente aceitas e adequadas<sup>68</sup>. Nas lições do próprio criador do princípio:

Na função dos tipos de apresentar o ‘modelo’ de conduta proibida se põe de manifesto que as formas de conduta selecionadas por eles têm, por uma parte, um caráter social, quer dizer, são referentes à vida social; ainda, por outra parte, são precisamente inadequadas a uma vida social ordenada. Nos tipos, encontra-se patente a natureza social e ao mesmo tempo histórica do Direito Penal: indicam as

---

<sup>65</sup> ROXIN, Claus. *Iniciación al Derecho Penal de Hoy*. Tradução de J. T. Brum. Rio de Janeiro: Rocco, 1989, p. 25 e 28 *apud* BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 89.

<sup>66</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 89- 94.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>68</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 15<sup>a</sup> ed., 1994, p. 131.

formas de conduta que se separaram gravemente dos mandamentos históricos da vida social.<sup>69</sup>

Há duas funções do princípio da adequação social, conforme Rogério Greco:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacada acima, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais.<sup>70</sup>

A distinção quanto ao princípio da insignificância é esclarecida em dois pontos por Odone Sanguiné: a) adequação social supõe a aprovação social da conduta, enquanto ao princípio da insignificância somente interessa uma relativa tolerância por sua escassa gravidade; b) a adequação social de determinada conduta está prevalentemente regulada sobre o desvalor da ação, enquanto o princípio da insignificância centra-se sobre o desvalor do evento.<sup>71</sup> Embora ambos os princípios realizem interpretações restritivas do tipo, sendo apontados pela doutrina como dois postulados decorrentes do princípio da intervenção mínima no Direito Penal, o princípio da adequação social é construído à luz do sistema finalista, enquanto o princípio da insignificância foi construído à luz do sistema teleológico racional de Roxin.

Na visão de Francisco de Assis Toledo, não haveria incompatibilidade na aceitação do princípio da adequação social junto ao da insignificância, pois estes seriam complementares, ambos ajustados à concepção material do tipo.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**, p. 66. *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771493. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>70</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771493. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>71</sup> SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, v. 3, n. 1, p., *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 122.

<sup>72</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 15ª ed., 1994, p. 133.

Destaca-se que a natureza do princípio da adequação social seria de princípio geral de interpretação e não causa de justificação, embora o próprio Welzel tenha vacilado inicialmente quanto a esta classificação<sup>73</sup>, sendo este o entendimento seguido até hoje, considerando que ação socialmente adequada nasce já excluída do tipo, pois realizada dentro do âmbito de normalidade social. A ação amparada por uma causa de justificação, por outro lado, é socialmente inadequada e deixa de ser considerada crime em razão de uma autorização especial para a realização típica<sup>74</sup>.

### 3 CRIMES DE POSSE E PORTE DE MUNIÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003<sup>75</sup>) é o diploma legal vigente que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), além de definir crimes e dar outras providências.

O Estatuto sucedeu a Lei 9.437/1997<sup>76</sup>, a chamada “Lei das Armas de Fogo”, que deu origem ao SINARM, corrigindo erros e tornando a legislação muito mais rígida com relação ao tratamento das armas de fogo. Com a aprovação do Estatuto do Desarmamento, as hipóteses em que um cidadão tem o direito de possuir uma arma de fogo são quase extintas, mormente pelos diversos requisitos necessários para a sua concessão<sup>77</sup>.

Ao regular as armas de fogo, esta legislação busca garantir a segurança pública, tutelada pela nossa Constituição Federal, no *caput* do artigo 5º, e pelo teor do seu artigo 144, que dispõe que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Segundo Damásio E. de Jesus, “essas normas traduzem o interesse do Estado no regular desenvolvimento do sistema no que diz respeito à observância dos direitos dos cidadãos nas relações do corpo social.”<sup>78</sup>.

---

<sup>73</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590333. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>74</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2ª ed., 2000, p. 123.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19437.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>77</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2007, p. 03-04.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 06.

Os crimes de posse irregular e porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido ou restrito estão previstos nos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, e serão objeto de análise mais detalhada neste capítulo. Inicialmente serão analisados os tipos penais em questão para, em seguida, analisar a possibilidade de reconhecer o princípio da insignificância à posse e ao porte de munições.

### 3.1 Análise do Tipo Penal

Como já antecipado, os crimes examinados no presente trabalho, de posse e porte de munição, estão abrangidos em três figuras delitivas, as quais convém analisar.

A primeira delas, prevista no artigo 12 da Lei 10.826/2003, consiste no crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.<sup>79</sup>

Já no artigo 14 da Lei 10.826/2003, está disposto o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>80</sup>

Por último, no artigo 16 da Lei 10.826/2003, o legislador previu o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup>BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>80</sup>BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

Considerando que a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito guardam muitas semelhanças em relação à estrutura de seu tipo objetivo e subjetivo, sua análise será feita de forma conjunta, operando-se as devidas distinções quando necessário.

### 3.1.1 O Bem Jurídico Incolumidade Pública e Segurança Pública

A objetividade jurídica dos crimes de posse e porte de arma de fogo são a segurança pública e a incolumidade pública<sup>82</sup>. As armas de fogo estão intimamente relacionadas à segurança pública tutelada pela Constituição Federal (art. 5º, *caput*), sendo interesse do Estado a preservação da ordem pública e da incolumidade dos cidadãos. A sua regulação por meio do Estatuto do Desarmamento se trata de uma antecipação do legislador, a fim de prevenir uma série de crimes mais graves cometidos, geralmente, com o uso de armas de fogo<sup>83</sup>.

Nos crimes de porte e posse de arma de fogo de uso e similares, diferentemente dos delitos tradicionais, em que o objeto jurídico pertence ao homem, à pessoa jurídica ou ao Estado, a objetividade jurídica pertence à toda a coletividade. Como lembra Damásio E. de Jesus, a incolumidade pública é interesse que se encontra vinculado ao corpo social, como um todo e não a uma pessoa isolada ou a um grupo determinado, pelo que não se confunde com os interesses difusos<sup>84</sup>.

Nas lições de Fernando Capez:

No caso da Lei n. 10.826/2003, o interesse maior protegido é a incolumidade pública, evitando-se que seja exposta a qualquer risco de lesão. Incolumidade provém de incólume, que significa livre do perigo, são e salvo. Pretende o legislador proteger a vida, a integridade corporal, o patrimônio, ou seja, de um modo mais abrangente, a segurança de toda a coletividade. O Brasil ostenta o vergonhoso recorde de ser o país em que há o maior número de mortes provocadas por arma de fogo no mundo. Dentro desse contexto, sua mera posse ilegal já é um tético prenúncio de que alguma tragédia está por vir. O intuito foi, portanto, o de impedir que uma conduta, ilusoriamente inofensiva, pudesse se convolar em um efetivo ataque à pessoa humana.<sup>85</sup>

Damásio E. de Jesus defende ainda uma outra visão acerca da objetividade jurídica dos crimes em tela, ao afirmar que a incolumidade pública seria o objeto jurídico mediato da norma penal e a proteção da vida, da integridade física e da saúde dos cidadão seria o seu fim

<sup>82</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019, p. 309

<sup>83</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2007, p. 07.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 08.

<sup>85</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49.

secundário.<sup>86</sup> Tal acepção é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados, como se percebe, por exemplo, na decisão do Habeas Corpus 104.410<sup>87</sup>.

### 3.1.2 Competência

A competência para processar e julgar crimes previstos no Estatuto do Desarmamento é da justiça estadual, pois, em regra, não envolvem interesses da União, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal, que pudessem ensejar a competência da Justiça Federal.

Gize-se que o fato de os crimes em questão violarem interesse do Sistema Nacional de Armas de manter controladas todas as armas do país não significa que se tratem de crimes contra a Administração Pública, nem tampouco justifica a competência federal para lhes processar e julgar, pois deve-se ter por enfoque o interesse defendido pela norma penal, sendo que o SINARM não é um fim em si mesmo, mas um simples meio de melhor proporcionar a proteção da incolumidade dos cidadãos<sup>88</sup>.

Ressalva-se, contudo, que, há casos em que a competência será da justiça federal, por se verificar que a infração penal praticada se deu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Este é o caso do crime de tráfico internacional de armas, em que é lesado interesse da União, no tocante à fiscalização das fronteiras. Fica também ressalvada a competência dos crimes do Estatuto do Desarmamento praticados a bordo de navio, em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento, ou aeronave, que serão também julgados e processados na justiça federal, considerando o teor do artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal<sup>89</sup>.

### 3.1.3 Natureza Jurídica

As normas penais têm sua razão de ser na tutela de um bem jurídico, coibindo ações que o afetem. Esta afetação pode ocorrer tanto na forma de dano ou lesão, quando a relação de

---

<sup>86</sup> JESUS, *op. cit.*, p. 32.

<sup>87</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 104410. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 06/03/2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 14 set. 2022.

<sup>88</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>89</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11<sup>a</sup> ed., 2019, p.309.

disponibilidade entre o sujeito e o ente for afetada, impedindo sua disposição, quanto na forma de perigo, quando houver risco de dano e esta relação<sup>90</sup>.

Os tipos de perigo, por sua vez, distinguem-se entre tipos de perigo abstrato e tipos de perigo concreto. O perigo concreto consuma-se com a efetiva comprovação, no caso concreto, da ocorrência da situação de perigo, como é o caso do crime de perigo para com a vida ou a saúde de outrem, previsto no artigo 132 do Código Penal. Já o perigo abstrato consuma-se com a prática da conduta, automaticamente, sem que se exija comprovação da produção de situação de perigo, porque há uma presunção absoluta (*iuris et de iure*) de que a conduta tipificada acarreta em perigo a bens jurídicos<sup>91</sup>.

Eugênio Raul Zaffaroni questiona tal classificação, em que o perigo concreto consistiria em “verdadeiro perigo” e o perigo abstrato em “perigo de perigo”, aduzindo que, na realidade, trata-se de questão de relevância processual e não penal, porque, a única diferença entre eles seria que, no primeiro, se exige prova efetiva do perigo ao qual foi submetido o bem jurídico, enquanto que, no outro, há uma inversão do ônus da prova, sendo presumido o perigo com a realização da conduta típica e cabendo à parte demonstrar o contrário<sup>92</sup>.

A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* 102.087/MG<sup>93</sup>, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que declarou que a previsão legal deste tipo de delito está em sintonia com a Constituição, mas que deve o legislador instituí-los com parcimônia, de modo a evitar desnecessária inflação legislativa<sup>94</sup>.

Nesse contexto, os crimes de posse e porte de munições são classificados como crimes de perigo, mais especificamente, crimes de perigo abstrato, sendo presumida a produção de perigo à incolumidade pública<sup>95</sup>. A única exceção seria a conduta descrita no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, que classifica-se como crime de dano.

Cumprir referir que há dissonância de alguns autores, como Damásio E. de Jesus, quanto à classificação destes delitos como de perigo, pois defendem tratar-se de crime de

<sup>90</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: volume 1 - Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2011, p. 488.

<sup>91</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 17.

<sup>92</sup> ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 488.

<sup>93</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 102.087/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 28/02/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>94</sup> MASSON, *op. cit.*, p. 178.

<sup>95</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 44.

lesão, aduzindo que a prática do porte ou posse de arma de fogo não causa um perigo de dano ao bem jurídico, mas sim um efetivo dano, porque, por si só, reduz o nível de segurança coletiva<sup>96</sup>.

A classificação dos crimes de posse e porte de arma de fogo como crimes de perigo abstrato, todavia, é majoritária na doutrina, por entender que os tipos penais em questão não mencionam, em momento algum, como elemento necessário à configuração típica, a prova da efetiva exposição de outrem a risco, bastando a prova da realização de alguma das condutas descritas no tipo e sendo desnecessária a avaliação do efetivo perigo à coletividade<sup>97</sup>. Nesse contexto é que pode-se classificá-los também como delitos de mera conduta, aqueles em que o tipo penal se limita a descrever uma conduta, sem prever um resultado naturalístico, ou seja, basta a ação de, por exemplo, portar munições para que esteja configurada a figura típica penal. Verifica-se que a jurisprudência é pacífica ao classificar os crimes em tela como delitos de mera conduta e de perigo, posição que vem sendo reiteradamente adotada.

A propósito, vale conferir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 104.410, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando reafirmou a natureza de perigo abstrato dos delitos do Estatuto do Desarmamento:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA.

1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material

<sup>96</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2007, p. 12.

<sup>97</sup> CAPEZ, *op. cit.*, p.44.

de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.

2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa. 4. ORDEM DENEGADA.<sup>98</sup>

A lógica, portanto, ao punir tais infrações como de perigo, tutelando o bem jurídico contra agressões em seu estágio embrionário, é evitar a sua transformação em um dano efetivo à segurança de toda a coletividade, antecipando-se a barreira protetora do direito penal.

Como leciona Fernando Capez:

Podemos conceituar perigo como o prognóstico de um mal, isto é, como uma situação que projeta um dano futuro. Não exigiu o legislador, para a consumação do crime, a demonstração concreta de que pessoa determinada tenha ficado, efetivamente, exposta a algum risco, optando por punir a mera conduta infracional, independentemente da comprovação da efetiva exposição a risco dessa ou daquela vítima. Por essa razão, tipificou como crime a ação de transportar ilegalmente arma de fogo descarregada de um lugar para outro. Ao fazê-lo, dispensou a prova de que alguma pessoa especificamente tenha ficado submetida a algum perigo, uma vez que não inseriu tal elemento na descrição típica. Aquele que carrega um artefato sem autorização realiza um comportamento potencialmente danoso, uma vez que tal

<sup>98</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 104410. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 06/03/2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

instrumento, embora ainda não idôneo para matar ou ferir (de acordo com sua destinação originária, que é detonar projéteis), é perfeitamente capaz de intimidar pessoas. O interesse maior tutelado é a vida, a integridade corporal, a saúde, o patrimônio e, de uma maneira geral e mais abrangente, a segurança da coletividade, isto é, a tranquilidade física e espiritual de um número indeterminado de pessoas.<sup>99</sup>

### 3.1.4 Tipo Objetivo

Na conduta tipificada no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento há duas ações nucleares típicas. A primeira é possuir, que significa ter em seu poder, fruir a posse de algo, no caso, da arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido. A segunda consiste em manter sob sua guarda, ou seja, ter sob seu cuidado, preservar, no caso, o artefato, em nome de terceiro. Tal conduta difere do depósito, pois aquele que tem em depósito guarda o artefato bélico para si próprio<sup>100</sup>.

As ações de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessórios ou munições só serão criminosas, entretanto, quando forem praticadas com desrespeito à determinação legal ou regulamentar, elemento normativo do tipo. Assim, o tipo penal remete aos requisitos constantes da Lei 10.826/2003 ou de seu Regulamento, revelando a infração, por exemplo, daquele que possui arma de fogo sem o registro concedido pela autoridade competente (artigo 5º, § 1º, da Lei 10.826/2003)<sup>101</sup>.

A posse difere-se do porte, porquanto a arma é mantida *intra muros*, no interior de residência ou de dependência desta, ou, ainda, no local de trabalho. A residência é o local habitado por aquele que detém o armamento e as suas dependências são consideradas os lugares vinculados à casa, como o quintal e a garagem, por exemplo. O local de trabalho considerado na figura típica, por outro lado, é aquele onde o agente exerce a sua profissão, devendo o agente ser o titular ou o responsável do estabelecimento ou empresa<sup>102</sup>. Assim, a posse irregular de arma de fogo em residência de terceiro ou em local de trabalho em que o agente não for responsável, é considerada fato atípico em relação ao artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, mas recai na figura típica do porte de arma prevista no artigo 14 da mesma lei. Ainda, de acordo com nova redação advinda da edição da Lei 13.870, de 17 de setembro

<sup>99</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.49

<sup>100</sup> *Idem*. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>101</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>102</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019, p. 312-313.

de 2019, que alterou o artigo 5º, §5º do Estatuto do Desarmamento, será considerada residência para os fins desta lei, em caso de área rural, toda a extensão do seu imóvel, área em que será permitido manter a arma de fogo.

As armas de fogo, acessórios e munições objetos deste tipo penal serão aquelas classificadas como de uso permitido, nos termos anteriormente descritos neste trabalho, sendo que a posse de artefato de uso restrito incidirá em outra figura típica, a do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento.

O tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826 prevê treze condutas típicas. São elas: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder (ainda que gratuitamente), emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido. A prática de qualquer uma destas condutas basta para a configuração do delito. Por outro lado, a prática de duas ou mais condutas não gera concurso de crimes, mas crime único, por aplicação do princípio da alternatividade<sup>103</sup>. Igualmente, o porte de mais de uma arma implica no reconhecimento de crime único, pois o tipo penal dispõe a respeito da ação de portar arma, sem falar em quantidade.

Vale ressaltar que transportar não carrega o mesmo sentido de portar, pois transportar é levar a arma de fogo de um lugar para outro, por algum meio de locomoção, como automóvel, por exemplo, enquanto portar significa trazer consigo<sup>104</sup>.

Assim, para que seja considerado porte, o artefato deve estar à disposição do sujeito, mesmo que não esteja propriamente em suas mãos. Nesse raciocínio, o transporte de arma com potencial lesivo dentro de bolsa, ao alcance do agente, é ação que subsume-se ao núcleo do tipo<sup>105</sup>. Em caso de arma desmontada, se esta estiver ao alcance do agente e for possível a sua montagem em poucos segundos, também há o crime de porte de arma de fogo<sup>106</sup>.

Já o delito previsto no *caput* do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, unificou as condutas de posse e porte, tratando de armas de fogo, acessórios ou munições de uso restrito. As condutas previstas são as mesmas do artigo 14, com o acréscimo apenas da ação nuclear típica do verbo “possuir”, tratando-se igualmente de tipo misto alternativo, em que a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará na sua

---

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 319.

<sup>104</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019, p. 319.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 322.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 326.

responsabilização por apenas um crime<sup>107</sup>, sendo que o porte de mais de um artefato também implicará em crime único, independentemente da quantidade.

Antes do advento da Lei 13.964/2019, a redação do tipo penal do artigo 16 abrangia arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido, com igual tratamento para ambas as espécies. Todavia, com a nova lei, o *caput* do artigo 16 e o §1º passaram a tratar das armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito e as armas de fogo de uso proibido passaram a ser tratadas distintamente, no §2º, na forma de qualificadora, ou seja, com tratamento mais gravoso.

Com a promulgação da Lei 13.467, que alterou o rol constante do artigo primeiro da lei de crimes hediondos, o delito do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento passou a ser classificado como hediondo. À época, isto significava a natureza hedionda tanto dos crimes de posse ou porte de arma de fogo, acessório e munição de uso restrito quanto de uso proibido. Com a alteração trazida pela Lei 13.964/2019, contudo, passou-se a prever como crime hediondo tão somente o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, sendo forçoso reconhecer, portanto, que apenas as condutas hoje descritas no §2º continuaram a ser crimes hediondos.<sup>108</sup>

O §1º, inciso I do mesmo artigo 16, traz algumas figuras equiparadas à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ao prever:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>108</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

No caso das figuras equiparadas à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tal equiparação se dá apenas para a incidência da mesma sanção penal, o que quer dizer que seu objeto material não se restringe às armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito, podendo ser também de uso permitido<sup>110</sup>.

Outrossim, na hipótese do inciso II, verifica-se tratar-se de crime pluriofensivo, sendo o único dos delitos ora analisados cujo bem jurídico tutelado não é unicamente a incolumidade pública; afinal, nestes casos, é lesada também a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas (SINARM). As modificações na numeração das armas de fogo causam prejuízo à Administração, ao gerar dano aos cadastros públicos de controle das armas em território nacional, o que, todavia, não implica no reconhecimento da Justiça Federal<sup>111</sup>.

A consumação dos delitos descritos nos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento ocorre com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, independentemente da produção de qualquer resultado, por serem crimes de perigo abstrato.

Ressalta-se que os conceitos de armas de fogo, acessórios e munições entendidas como de uso permitido, restrito e proibido serão abordados futuramente neste trabalho, quando analisados os objetos materiais dos crimes em tela.

### 3.1.5 Sujeito Ativo e Passivo

No tocante ao sujeito ativo, os crimes de posse e porte de munição são crimes classificados como crimes comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa, inclusive por policiais, no caso de posse ou porte em desacordo com as determinações legais<sup>112</sup>.

Excetua-se a segunda parte do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, pois, nesse caso, o tipo exige que o sujeito ativo seja titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa<sup>113</sup>.

O sujeito passivo, por sua vez, é a coletividade, titular dos interesses tutelados pelas normas em questão.

### 3.1.6 Objetos Materiais

---

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> CAPEZ, *op. cit.*

<sup>112</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2007, p. 17.

<sup>113</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019, p. 316.

Os tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento fazem referência a diversos objetos materiais: armas de fogo, acessórios ou munições de uso permitido ou restrito, bem como artefatos explosivos e incendiários, cuja conceituação deve ser complementada pelos Decretos reguladores 9.845/2019<sup>114</sup>, 9.846/2019<sup>115</sup>, 9.847/2019<sup>116</sup> e 10.030/2019<sup>117</sup>, motivo pelo qual tais normas são consideradas normas penais em branco.

Arma de fogo, segundo o Anexo III do Decreto 10.030/2019, é arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

O porte de arma de fogo quebrada e incapaz de efetuar disparos que tenha sua ineficácia atestada por um laudo pericial é fato atípico, pela ausência de potencial lesivo<sup>118</sup>. Conforme já julgou o Superior Tribunal de Justiça<sup>119</sup>, nesses casos, deve ser reconhecida a hipótese de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio. O mesmo ocorre com a posse ou porte de armas de brinquedo, simulacros ou réplicas de armas de fogo<sup>120</sup> e com munições já deflagradas ou inidôneas a disparo, conduta da qual não se pode presumir qualquer ofensividade<sup>121</sup>.

Armas de fogo de uso permitido são armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, como prevê o artigo 2º, inciso I dos Decretos nº 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019.

---

<sup>114</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm)>.

<sup>115</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm)>.

<sup>116</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm)>.

<sup>117</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm)>.

<sup>118</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019, p. 320.

<sup>119</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1.394.230/SE. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 20/08/2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>120</sup> HABIB, *op. cit.*, p. 329.

<sup>121</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 26 set. 2022.

Armas de fogo de uso restrito, por outro lado, são armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, conforme o artigo 2º, inciso II dos Decretos nº 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019.

Armas de fogo de uso proibido, por outro lado, são: a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos, como se lê no artigo 2º, inciso II dos Decretos nº 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019. Enquanto aquilo que é restrito só pode ser utilizado por uma parcela específica de pessoas, aquilo que é proibido não pode ser vendido, possuído ou portado por ninguém. Armas de uso proibido não podem ser utilizadas em hipótese alguma, nem podem as Forças Armadas autorizar sua utilização.<sup>122</sup>

Os acessórios de arma de fogo, segundo o Anexo III do Decreto 10.030/2019, são artefatos que, acoplados a uma arma, possibilitam a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma, sendo que podem ser de uso restrito ou permitido.

Finalmente, a munição, objeto do estudo deste trabalho, é descrita no artigo 2º, inciso X dos Decretos nº 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019 como sendo o cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo. As munições, assim como os acessórios, podem ser classificadas como de uso restrito ou permitido.

Assim, munições de uso restrito são aquelas que: a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de fogo de porte ou de armas de fogo portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas; c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza, segundo artigo 3º, inciso IV, do Anexo I, do Decreto n. 10.030/2019, alterado pelo Decreto n. 10.627/2021. Já as munições de uso proibido, conforme o artigo 3º, inciso V, do mesmo diploma legal, são aquelas que sejam a) assim classificadas em acordos ou tratados

---

<sup>122</sup> *Idem*. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 52-53.

internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) incendiárias ou químicas.

A equiparação das armas de fogo aos acessórios e munições operada pelo legislador é bastante criticada pela doutrina, pois impõe a aplicação da mesma pena ao sujeito que é flagrado transportando uma munição de uso restrito e ao que é flagrado transportando a própria arma muniçada, por exemplo. Para Fernando Capez, esta não é a medida mais justa, considerando que o projétil, desacompanhado de arma de fogo, pode não ter idoneidade vulnerante<sup>123</sup>. Damásio E. de Jesus partilha da mesma opinião, afirmando que este descompasso lesa o princípio da proporcionalidade da resposta penal. Partindo desta perspectiva, iniciou-se o debate jurisprudencial a respeito da possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta de portar ou possuir ínfima quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, pela aplicação do princípio da insignificância, tema que será ulteriormente analisado.

### 3.1.7 Classificação

A figura típica do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento recebe classificação de crime comum, na primeira parte, e próprio na segunda, ao exigir a qualidade especial do agente ser o titular ou o responsável pelo estabelecimento ou empresa. Além disso, é crime permanente, de perigo abstrato, de mera conduta, comissivo e doloso<sup>124</sup>. Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido admitir tentativa, a doutrina é majoritária ao indicar que são crimes sem possibilidade de ocorrerem na forma tentada, pois ou o agente mantém consigo, ou não mantém; ou possui, ou não possui<sup>125</sup>.

A respeito do crime do artigo 14 do mesmo estatuto repressivo, este é classificado como tipo misto alternativo; comum; instantâneo, nas condutas de adquirir, fornecer, receber, ceder, emprestar, remeter e empregar, e permanente nas condutas de portar, deter, ter em depósito, transportar, manter sob sua guarda e ocultar; de perigo abstrato; de mera conduta; doloso; comissivo e de tentativa admissível<sup>126</sup>, em tese. Sobre a tentativa, poderia se

---

<sup>123</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.

<sup>124</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019, p. 316.

<sup>125</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598209/>. Acesso em: 20 set. 2022; CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 331.

vislumbrar hipótese em que o agente está adquirindo uma arma de fogo e é surpreendido pela Polícia, todavia, em regra, a pluralidade de condutas descritas no tipo penal é de tal monta que dificilmente poderia se pensar em outra hipótese na forma tentada<sup>127</sup>.

O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, por sua vez, classifica-se como crime comum; instantâneo, nas condutas de adquirir, fornecer, receber, ceder, emprestar, remeter e empregar e permanente nas condutas de possuir, portar, deter, ter em depósito, transportar, manter sob sua guarda e ocultar; de perigo abstrato; de mera conduta; doloso; comissivo e de tentativa admissível<sup>128</sup>.

### 3.1.8 Tipo Subjetivo

Os crimes de posse e porte de arma de fogo previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são crimes de dolo genérico que não admitem a forma culposa. Não há elemento subjetivo do injusto, exigindo-se tão somente que o agente tenha a consciência e a vontade de praticar qualquer das condutas reguladas, independentemente de finalidade específica.<sup>129</sup>

## 3.2 A Insignificância nos Crimes de Posse e Porte de Munição

Por muito tempo se debateu na doutrina sobre a conduta do agente que possui ou porta arma de fogo desmuniçada, ou o contrário, possui ou porta munições desacompanhadas de arma de fogo, considerando que, em qualquer das condições, não é possível a deflagração de tiro, pelo que questionável sua potencialidade lesiva.

Fernando Capez, ao refletir sobre a hipótese de posse ou porte de arma de fogo ineficaz, mas muniçada, discorre que de nada serviriam projéteis de uma arma que não funciona, os quais teriam, assim, a mesma lesividade de qualquer objeto contundente e não resultariam em nenhum perigo para a incolumidade pública. Conclui o autor que, para haver lesividade e, por consequência, ocorrer a incriminação da conduta, devem as munições se encontrarem próximas a armas de fogo aptas à detonação<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>128</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019, p. 341.

<sup>129</sup> MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598209/>. Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>130</sup> CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.58.

O autor lembra ainda que a criminalização da conduta de quem mantém consigo, porta ou transporta, dentre outras condutas, uma única munição de uso restrito, por exemplo, representa a imposição de uma pena de ao menos 3 (três) e de no máximo 06 (seis) anos de reclusão, com uma pena mínima maior do que a de crimes contra a vida, como o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio (penas de 02 (dois) a 06 (seis) anos, se o suicídio se consuma<sup>131</sup>), o aborto praticado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante (penas de 03 (três) a 10 (dez) anos<sup>132</sup>) e de outros crimes de dano, como a lesão corporal de natureza grave que resulta na incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de um membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto (penas de 02 (dois) a 08 (oito) anos<sup>133</sup>). A desproporção da aplicação penal nesses casos salta aos olhos, pois pune com maior rigor o porte ou posse de munições que representa pouco ou nenhum perigo potencial à incolumidade pública do que ações que provocam graves lesões a bens jurídicos da mais alta importância, como a vida<sup>134</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça, entretanto, pacificou suas jurisprudências no sentido de, em regra, ser típica a conduta de portar munições desacompanhadas de arma de fogo, ao argumento, fundamentalmente, de serem delitos classificados como de perigo abstrato ou presumido, bastando o simples porte de arma de fogo para a sua consumação, independentemente de qualquer resultado posterior<sup>135</sup>.

Embora a regra seja a caracterização da natureza criminosa da conduta<sup>136</sup>, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la, como se percebe na ementa a seguir, exemplificadamente:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o

<sup>131</sup> Art. 122, § 2º, do Código Penal.

<sup>132</sup> Art. 125 do Código Penal.

<sup>133</sup> Art. 129, § 2º, do Código Penal.

<sup>134</sup> CAPEZ, *op. cit.*, p. 59.

<sup>135</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., 2019,, p. 323-325.

<sup>136</sup> "Basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, uma vez que a impossibilidade de uso imediato da munição, ainda que em pequena quantidade, não descaracteriza a natureza criminosa da conduta" BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. REsp n. 1.644.771/RJ. Relator: Min. Jorge Mussi. Data de Julgamento: 10/02/2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta. 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 3. Ordem concedida.<sup>137</sup>

A Suprema Corte não deixou de destacar serem estes crimes de mera conduta e de perigo abstrato, todavia, passou-se a reconhecer que, em determinados casos, estavam presentes requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância, a justificar a flexibilização excepcional da firme jurisprudência no sentido da sua inaplicabilidade aos crimes de porte e posse de armas de fogo. Nesses casos, em que apreendida apenas ínfima quantidade de munições, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não estava caracterizado perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, ressaltando a necessidade de observância dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do direito penal<sup>138</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve sua firme posição de que, em regra, não é possível aplicar o princípio da insignificância à posse e porte de arma de munições desacompanhadas de arma de fogo. Isso porque estas condutas incidem nas figuras delitivas previstas nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003, que são de perigo abstrato e tutelam a segurança pública e a paz social, logo, colocam em risco o bem jurídico protegido. Entretanto, esta Corte passou a acompanhar a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ser admissível o princípio da insignificância na hipótese excepcional de posse ou porte de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la, como se percebe, a título de exemplo, na ementa do seguinte *decisum*:

PROCESSO PENAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição.

<sup>137</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 133.984/MG. Relator: Min. Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 17/05/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11076549>>. Acesso em: 17 set. 2022.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

2. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.

3. No caso, descabe falar em mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora e, por consectário, em aplicação da bagatela, uma vez que as cinco munições de calibre .40 encontradas no veículo do acusado, embora desacompanhadas de arma de fogo, foram apreendidas no contexto de prisão em flagrante do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, com a apreensão de significativa e variada quantidade de entorpecentes - 320 gramas de maconha, 378,3 gramas de cocaína e 602 gramas de crack.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.871/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)<sup>139</sup>

Percebe-se, portanto, que para a caracterização desta hipótese excepcional da incidência do princípio bagatelar, deve ser apreendida pequena quantidade de munições, o que levanta a questão acerca do que seria considerada pequena quantidade. A utilização deste conceito pela jurisprudência será objeto da futura investigação empírica realizada neste trabalho.

De qualquer modo, verifica-se de antemão que a jurisprudência costuma afirmar que a aplicação do princípio da bagatela não depende de um exame de critério meramente matemático. Não basta, pois, o simples fato da pouca quantidade de cartuchos apreendidos estar desacompanhada da respectiva arma de fogo para que fique configurada a atipicidade da conduta. A incidência do princípio da insignificância está diretamente relacionada com a análise das peculiaridades do caso concreto, a fim de aferir a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, clássicos vetores erigidos pelo Supremo Tribunal Federal, como se lê:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

<sup>139</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC n. 763.871/SP AgRg. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 13/09/2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202544161&dt\\_publicacao=21/09/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202544161&dt_publicacao=21/09/2022)>. Acesso em: 17 set. 2022.

2. Na hipótese dos autos, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade.

3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido.

(EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 30/9/2021)<sup>140</sup>

As circunstâncias particulares que a jurisprudência vem considerando serem aptas ou inidôneas para afastar a presença de um destes vetores também é objeto de questionamento, mormente porque poderiam, em tese, abrir espaço demasiadamente largo para a discricionariedade do julgador, ao avaliar diferentes casos de posse ou porte de pequena quantidade de munições. Este tópico também será perquirido na pesquisa jurisprudencial realizada ao final do trabalho.

#### **4 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS**

Conforme já antes mencionado, o princípio da insignificância não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas consiste em uma criação jurisprudencial e doutrinária, de modo que a delimitação do seu conceito e dos parâmetros de sua aplicação ocorre por meio da evolução da jurisprudência e do tratamento do tema pela dogmática penal.

Nesse contexto, a fim de melhor entender o panorama atual da aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais pátrios nos casos de crimes de posse e porte de munição, neste capítulo operou-se uma análise empírica da jurisprudência. Nesta investigação quali-quantitativa buscou-se delinear os argumentos utilizados para fundamentar a aplicação ou o afastamento do princípio nos casos concretos, tentando observar tendências jurisprudenciais hodiernas no tocante a esses delitos.

##### **4.1 Metodologia**

Delimitou-se como objeto de estudo as decisões envolvendo o princípio da insignificância e os crimes de posse irregular e porte ilegal de munições de uso permitido, assim como de uso restrito, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, entre 01/01/2021 e

---

<sup>140</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. EREsp n. 1.856.980/SC. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do Julgamento: 22/09/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

31/12/2021, constituindo um ano de pesquisa jurisprudencial. A escolha dos tribunais buscou atender o fim de verificar possíveis dissonâncias no tratamento do tema entre os diferentes graus de jurisdição.

A coleta de dados nos sítios eletrônicos dos referidos tribunais buscou decisões que contivessem as palavras-chave “princípio” e “insignificância”, bem como as palavras-chave “munição” ou “munições” em suas ementas, com data de julgamento entre 01/01/2021 e 31/12/2021. Ao final, a pesquisa resultou em 45 (quarenta e cinco) julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; 67 (sessenta e sete) no Superior Tribunal de Justiça e 39 (trinta e nove) no Supremo Tribunal Federal, dos quais 03 (três) consistiam em acórdãos e 36 (trinta e seis) em decisões monocráticas, compondo um total de 151 (cento e cinquenta e uma) decisões analisadas na pesquisa (Tabela 01).

**Tabela 01:** resultados da busca pelas palavras-chave “princípio” e “insignificância”, bem como as palavras-chave “munição” ou “munições”, nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, limitados ao período entre 01/01/2021 e 31/12/2021.

Tribunal	Número de Decisões
TJRS	45
STJ	67
STF	39
Total: 151	

Para a análise dos julgados de cada tribunal, foram catalogadas três planilhas (Anexos 01, 02 e 03), uma para cada tribunal, organizadas segundo as seguintes informações: tipo de recurso, número do processo, órgão julgador, data do julgamento, artigo da Lei 10.826/2003 infringido, conduta pelo qual o acusado foi denunciado ou condenado e, por fim, se houve ou não a aplicação do princípio da insignificância e com qual justificativa se deu a decisão. No campo "conduta", ressalta-se que eventuais crimes pelos quais o acusado tenha sido denunciado junto ao crime de porte ou posse de munição e pelos quais tenha sido absolvido não foram mencionados.

Todos os resultados da coleta de dados foram analisados e constam nas planilhas, inclusive os julgados em que se verificou que o reconhecimento do princípio da insignificância fora pleiteado em relação a outro crime que não aqueles referentes à posse ou ao porte de munições, bem como aqueles em que a matéria não chegou a ser apreciada, pela ausência de algum pressuposto de admissibilidade do recurso. Tais casos foram

desconsiderados para fins de contabilização, mas as circunstâncias que os afastaram do objeto de estudo investigado foram referidos na análise.

Considerando que, conforme já antes analisado, a aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais decorre de uma análise global do fato e das especificidades do caso concreto, e não da utilização de um critério matemático ligado à quantidade de munições, buscou-se destacar as circunstâncias particulares de cada caso que foram levadas em consideração pelos julgadores para afastar ou aplicar o postulado.

Nas próximas subseções analisar-se-ão os dados e decisões relativos a cada tribunal, os quais serão relevantes para a posterior análise das tendências da jurisprudência no que toca à aplicação do princípio da insignificância aos delitos de posse ou porte de munições.

#### 4.2 Decisões do STF

A pesquisa no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal resultou em 39 (trinta e nove) julgados, dentre os quais 36 (trinta e seis) eram decisões monocráticas e 03 (três) eram acórdãos julgados todos pela Primeira Turma. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha sido o precursor na aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte de munições, no período de um ano, apenas 10 (dez) julgados adentraram no mérito para analisar a possibilidade de reconhecer a atipicidade material a estes delitos, sendo que não houve nenhum caso de aplicação do princípio da insignificância (Tabela 02).

**Tabela 02:** Decisões do STF no ano de 2021

Número total de decisões encontradas	39
Número de decisões que analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de porte ou posse de munições	10
Número de decisões que reconheceram a aplicação do princípio da insignificância	0

Dentre os julgados analisados, é possível classificar três principais justificações para negar a incidência do princípio da insignificância nos crimes ora em comento.

Primeiramente, em 07 (sete) destas decisões o fator preponderante na *ratio decidendi* foi a concomitância da apreensão da pequena quantidade de munições com a prática de outros delitos, notadamente o crime de tráfico de drogas. Nestes casos, depreende-se que, para o Tribunal Superior, em ampla análise da conduta, o comportamento se reveste de especial

reprovabilidade, sendo, pois, incompatível com a jurisprudência desta Corte que considera indispensável para a aplicação desse princípio que a ação seja marcada por reduzido grau de reprovabilidade, além de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

Como já adiantado, observou-se que a maior parte dos julgados em que a insignificância do porte ou posse de munições foi afastada pela concomitância com outros crimes diz respeito ao crime de tráfico de drogas, que foi o caso de 06 (seis) das decisões, sendo uma delas em concurso também com a prática de associação para o tráfico. Este é o caso do Recurso em *Habeas Corpus* 206.584/SC<sup>141</sup> em que, mesmo com a apreensão de apenas uma munição, de calibre .762, desacompanhada de arma de fogo, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, apontou que o fato de ter sido apreendida uma munição de fuzil em contexto de tráfico de drogas e de associação para o tráfico faz com que não se admita o reconhecimento da bagatela, segundo entendimento pacífico da Corte.

Ressalta-se que, ao teor do *Habeas Corpus* 200066/MG<sup>142</sup>, o entendimento do STF se mantém quando o crime verificado no mesmo contexto do de porte ou posse de munições é o de tráfico de drogas na forma privilegiada do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. No caso, a posse irregular de 03 (três) munições de uso permitido, conduta enquadrada no artigo 12 da Lei 10.826/2003, também não foi considerada insignificante, mesmo tratando-se de ínfima quantidade, por terem sido as munições apreendidas no contexto de tráfico de drogas.

Outrossim, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 198.609<sup>143</sup>, o Ministro Edson Fachin entendeu inaplicável o princípio da insignificância, ainda que baixo o número de acessórios bélicos (cinco carregadores e uma munição deflagrada), pois estes foram apreendidos no contexto do cometimento de outros crimes, dentre os quais receptação, pois encontrada uma placa de motocicleta que fora furtada, e ameaça no âmbito doméstico, pois havia indícios de que os objetos apreendidos eram utilizados pelo acusado para intimidar sua ex-companheira e sua sogra. O Ministro destacou que as circunstâncias do flagrante estão diretamente relacionadas à possibilidade de incidência do princípio da insignificância, sendo que, no caso, estas revelavam maior reprovabilidade da conduta.

---

<sup>141</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RHC 206.584/SC. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 21/09/2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347911969&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>142</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 200.066/MG. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 09/04/2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346130362&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>143</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RHC 198.609/SC. Relator: Min. Edson Fachin. Data do Julgamento: 12/06/2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346711537&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

Dentre os julgados em que afastada a aplicação do princípio pelo contexto da prática de outros crimes, a Corte Suprema, atenta à necessidade de analisar as particularidades do caso concreto, destacou, ainda, como circunstâncias que agravavam o desvalor da ação, em um caso, o fato do agente manter munições sob sua guarda, em sua residência, quando cumpria monitoramento eletrônico<sup>144</sup>, e, em outro, o fato de as munições apreendidas terem sido submetidas a perícia que atestou sua eficiência<sup>145</sup>. Considera-se questionável, entretanto, que o mero fato de as munições, desacompanhadas de arma de fogo, terem a sua potencialidade lesiva atestada por laudo pericial seja circunstância que revestiria a conduta de especial reprovabilidade, caso estas não tivessem sido apreendidas no contexto do narcotráfico.

Em 02 (dois) julgados, o Supremo Tribunal Federal também afastou o reconhecimento do princípio da insignificância em casos em que reconhecia ser pouca a quantidade de munições apreendidas, justificando estarem presentes circunstâncias no quadro fático que revestiam a conduta de maior reprovabilidade, sendo o fundamento corroborado, em ambos os casos, pelo fato do agente ser reincidente. No *Habeas Corpus* 201.967/ES<sup>146</sup>, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o acusado havia sido condenado pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 por possuir 02 cartuchos de calibre .32 e uma arma ineficiente. O Relator destacou, contudo, que, como fora referido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça atacado, a arma e as munições apreendidas haviam sido utilizadas na prática de um roubo a veículo mediante emprego de arma de fogo, sendo que o autor deste delito entregou os artefatos bélicos para o paciente, que os manteve sob sua guarda, em sua residência. Dessa forma, considerou-se que, embora fosse ínfima a quantidade de munições, estas guardavam relação com a prática de crime mais grave (anterior e correlato), circunstância particular que, por si só, era capaz de rechaçar a atipicidade material da conduta, mas que era agravada por tratar-se de agente reincidente. Já no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 172.825/SP<sup>147</sup>, de relatoria da Ministra Rosa Weber, analisava-se a posse de 03 (três)

---

<sup>144</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 207.413/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 15/10/2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348284611&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>145</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 200.066/MG. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 09/04/2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346130362&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>146</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 201.967/ES. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 22/05/2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346512943&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>147</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RHC 172.825/SP AgR. Relatora: Min. Rosa Weber. Data do Julgamento: 08/04/2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755765998>>. Acesso em: 10 set. 2022.

cartuchos de calibre .40, de uso restrito, encontrados na mesma residência em que foi apreendido um revólver com 04 (quatro) munições, ambos de calibre .38, que havia sido objeto de roubo praticado contra um policial militar, circunstância que, somada ao fato do agente ser reincidente, afasta o vetor reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Por último, destaca-se que o Tribunal Superior também afastou a aplicação do princípio fundado exclusivamente no critério da quantidade de munições apreendidas, no *Habeas Corpus* 201.203/SP<sup>148</sup>, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que o paciente fora denunciado pelo crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/2006, pela posse de 20 cartuchos de uso permitido, sendo 19 munições de calibre .38 e uma de calibre .380. O recorrente pugnou pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, alegando que: a) tratava-se de pequena quantidade de munições que, sem arma, não tinha efetividade para lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal; b) as munições ficavam em uma caixa fechada, protegida e longe do alcance de qualquer pessoa, e c) as munições haviam sido compradas quando o paciente possuía armas de fogo devidamente registradas. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado jurisprudência no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse ou porte de ínfima quantidade de munições, desacompanhadas de arma de fogo, a Corte considerou que o caso concreto não se enquadrava nesta hipótese excepcionalíssima, diante da quantidade de munições apreendidas, em juízo de cognição sumária.

**Tabela 03:** Principais argumentos utilizados pelo STF no afastamento do princípio da insignificância

	Número de Decisões
Total de decisões que não afastaram o princípio da insignificância	10
Concomitância com outros crimes	07
Circunstâncias do caso concreto + Reincidência	02
Quantidade de munições considerada elevada	01

### 4.3 Decisões do STJ

A consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça gerou um total de 67 (sessenta e sete) decisões como resposta, das quais 07 (sete) não adentraram na questão da

<sup>148</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 201.203/SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 30/04/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346332377&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2022.

aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de porte ou posse de munição, seja por tratarem de crime distinto dos ora analisados, seja por ausência de prequestionamento da matéria no Tribunal *a quo*, que faz incidir a Súmula 211, do STJ, seja por outro motivo que levou ao não conhecimento do recurso. Nos outros 60 (sessenta) julgados, verificou-se que 46 (quarenta e seis) afastaram a incidência da atipicidade material e apenas 14 (quatorze) reconheceram a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância (Tabela 04).

**Tabela 04:** Decisões do STJ no ano de 2021

Número total de decisões encontradas	67
Número de decisões que analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de porte ou posse de munições	60
Número de decisões que <b>não</b> aplicaram o princípio da insignificância	46
Número de decisões aplicaram o princípio da insignificância	14

Em um panorama geral dos julgados compilados na pesquisa, observou-se grande dedicação dos julgadores em analisar as circunstâncias particulares de cada concreto que demonstravam o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, a fim de evitar que a utilização jurisprudencial do princípio da insignificância desvirtuasse o objetivo da tipificação legal visado pelo legislador. Conforme ressaltado em diversas decisões, a aferição da insignificância como um requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta.

Nesse sentido, nota-se que, em 18 (dezoito) julgados, alguma circunstância do caso concreto foi destacada por revelar maior reprovabilidade do comportamento, corroborando a fundamentação pela inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Destes julgados, 06 (seis) fundamentaram o afastamento do princípio exclusivamente pela existência de situações no quadro fático dignas de maior reprovação, especialmente circunstâncias concernentes ao flagrante e à apreensão das munições.

Ainda, em 09 (nove) destas decisões, o Tribunal Superior destacou a existência de condições incidentais do caso concreto bem como de condições pessoais do agente, como o fato deste registrar maus antecedentes ou ser reincidente, que denotavam reprovabilidade exacerbada quando analisadas conjuntamente, afastando, portanto, a aplicação do princípio da insignificância, na esteira dos precedentes da Corte.

Em 20 (vinte) acórdãos, a justificativa adotada para afastar a incidência do princípio foi de que as munições, embora em pouca quantidade e desacompanhadas de qualquer arma de fogo, haviam sido apreendidas no mesmo contexto da prática de outros delitos, o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade. Destarte, nesses casos, considerou-se que o contexto da apreensão das munições evidenciou a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, a incolumidade pública. Trata-se do fator impeditivo do reconhecimento da excludente de tipicidade observado no maior número de casos ao longo da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Insta referir que, em grande parte dos casos, as munições haviam sido apreendidas no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, crime presente em 19 (dezenove) decisões que afastaram a aplicação do princípio da insignificância nesta investigação. Apontaram os julgadores que a prática dos crimes de posse irregular e porte ilegal de munição em concomitância com o tráfico de drogas reduz de forma relevante o nível de segurança pública, o que torna inviável a aplicação deste postulado. Pela relevância e alta incidência do tema, cumpre colacionar ementa dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, julgado pela Terceira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, em que este entendimento foi assentado pela Quinta e Sexta Turma desta Corte Superior, malgrado a conduta imputada fosse a posse ilegal de apenas uma única munição de uso restrito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**2. Na hipótese dos autos, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade.**

3. Embargos de Divergência providos, agravo regimental provido e recurso especial desprovido.

(EResp n. 1.856.980/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021.) (Grifo nosso)<sup>149</sup>

Em 10 (dez) acórdãos o critério objetivo da quantidade e da variedade de munições apreendidas foi determinante para afastar o reconhecimento da insignificância, por serem consideradas suficientes para exprimir potencial de risco para vidas humanas, revelando a periculosidade social da ação. Em 02 (duas) destas decisões, destacou-se também a presença de critérios subjetivos que caracterizariam maior reprovabilidade do comportamento: um caso tratava de reincidente específico (AgRg no REsp 1.906.535/SP<sup>150</sup>); outro, de acusado que registrava antecedentes criminais por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto da Lei Maria da Penha (AgRg no HC 619.750/RS<sup>151</sup>).

Nesse contexto, cabe mencionar que, dentre a amostra observada de decisões que afastaram o princípio da insignificância fundamentadas exclusivamente nos fatores objetivos da quantidade e da variedade de munições, 14 (quatorze) munições foi o menor número que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, por si só, era capaz de afastar a bagatela, por não poder ser considerado ínfimo e, por consequência, não enquadrar o caso na excepcionalíssima hipótese de aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte ou posse de munições.

Apenas 01 (um) acórdão afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância fundado predominantemente nos antecedentes criminais do agente. Trata-se do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 615.546/DF<sup>152</sup>, em que o agravante havia sido condenado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/2003, por possuir e manter sob sua guarda 12 munições de uso permitido. No julgado, os Desembargadores entenderam que o fato de o acusado responder a 02 (dois) processos por tráfico de drogas, com condenação em primeira instância em um deles, bem como já ter sido preso por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, quando adolescente, evidenciavam dedicação às atividades criminosas, do que se

---

<sup>149</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. REsp 1.856.980/SC. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do Julgamento: 22/09/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000060290&dt\\_publicacao=30/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000060290&dt_publicacao=30/09/2021)>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>150</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1.906.535/SP. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do Julgamento: 02/02/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000060290&dt\\_publicacao=30/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000060290&dt_publicacao=30/09/2021)>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>151</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. AgRg no HC 619750/RS. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data do Julgamento: 22/09/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002721740&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002721740&dt_publicacao=01/10/2021)>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>152</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no HC 615.546/DF. Relatora: Min. Laurita Vaz. Data do Julgamento: 14/12/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002513912&dt\\_publicacao=17/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002513912&dt_publicacao=17/12/2021)>. Acesso em: 07 set. 2022.

concluiu que as munições apreendidas estavam armazenadas para serem utilizadas na prática de crimes, revelando periculosidade social na ação.

Dentre as 14 (quatorze) decisões que reconheceram a aplicabilidade do princípio da insignificância, 06 (seis) acórdãos tratavam de violação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, Lei 10.826/2003); 05 (cinco) ao crime de posse irregular de munição de uso permitido (artigo 12, Lei 10.826/2003) e 03 (três) ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, Lei 10.826/2003). Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça reiterou seu entendimento de que, inobstante os crimes do Estatuto do Desarmamento sejam de mera conduta, admite-se a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, em que evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Observou-se que, em 05 (cinco) casos em que apreendida apenas 01 (uma) única munição ou acessório bélico, o STJ reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância, mesmo havendo concomitância da apreensão com a prática de outros crimes, como tráfico de drogas, tráfico de drogas privilegiado e lesão corporal no contexto de violência doméstica. Reconheceu-se, inclusive, em outro caso, a insignificância da posse de 11 (onze) munições em concomitância com o delito de receptação privilegiada.

Mostra-se relevante enunciar que, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial 1.861.796/MG<sup>153</sup> o princípio da insignificância foi reconhecido em relação à conduta de portar 01 (uma) munição de uso permitido, mesmo tratando-se de agente reincidente e de caso em que apreendida a munição em diligência investigativa, pouco tempo após o acusado ter praticado o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, pelo qual foi, inclusive, condenado.

No Agravo Regimental em Habeas Corpus 688.056/RS<sup>154</sup>, a Corte entendeu ser insignificante o porte de 11 (onze) munições de uso restrito imputado à acusada que havia escondido as munições nas vestes íntimas, no momento da abordagem policial, a pedido do seu companheiro, no poder de quem foi apreendida a arma de fogo de mesmo calibre das munições. Neste caso, a valoração global das circunstâncias fáticas do caso foi determinante para a decisão em favor da acusada, com o reconhecimento de crime de bagatela.

---

<sup>153</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1.861.796/MG. Relatora: Min. Laurita Vaz. Data do Julgamento: 03/08/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000343845&dt\\_publicacao=18/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000343845&dt_publicacao=18/08/2021)>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>154</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no HC 688.056/RS. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 07/12/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102637490&dt\\_publicacao=13/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102637490&dt_publicacao=13/12/2021)>. Acesso em: 07 set. 2022.

#### 4.4 Decisões do TJRS

No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foram encontrados 45 resultados correspondentes aos critérios de pesquisa empregados. Destes julgados, 05 (cinco) não chegaram a avaliar a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de porte ou posse de munições por tratarem de crime diverso ou por ausência de prequestionamento da matéria, no caso de Recursos Especiais. Entre os demais, verificou-se que 11 (onze) reconheceram a aplicabilidade do princípio da insignificância e 29 (vinte e nove) afastaram sua incidência (Tabela 05).

**Tabela 05:** Decisões do TJRS no ano de 2021

Número total de decisões encontradas	45
Número de decisões que analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de porte ou posse de munições	40
Número de decisões que <b>não</b> aplicaram o princípio da insignificância	29
Número de decisões aplicaram o princípio da insignificância	11

Em uma análise geral das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, chama a atenção que, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a quase totalidade dos acórdãos reconhece a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de munições, nos casos excepcionais em que apreendidas em pouca quantidade e desacompanhadas de arma de fogo, desde que nenhuma particularidade do caso concreto evidencie maior reprovabilidade do comportamento ou periculosidade da ação, várias decisões do tribunal gaúcho vão de encontro a tal entendimento. Dentre os 29 (vinte e nove) julgados que negaram a aplicação da excludente da tipicidade material, 07 (sete) fundamentaram-se exclusivamente no pressuposto de que os crimes em questão eram delitos de perigo presumido e de mera conduta, cuja configuração como conduta típica ocorre mesmo sem que o acusado tenha causado risco concreto a alguém, concluindo que, por isso, não seria possível reconhecer o princípio da insignificância. É dizer que, em 24% dos casos em que o TJRS afastou a aplicação do

princípio da insignificância, o fez exclusivamente com base no fato de ser um crime de perigo abstrato.

Em 08 (oito) julgados, a concomitância da prática do delito de porte ou posse de munições com outro crime foi considerada fator determinante para afastar o reconhecimento do princípio da insignificância, por evidenciar maior reprovabilidade do comportamento, além de potencialidade lesiva para a sociedade, enquanto o princípio bagatelar exige que a ação não apresente nenhuma periculosidade social.

Em 11 (onze) julgados, entendeu-se que a quantidade de munições apreendidas extrapolava o critério quantitativo que vinha sendo aplicado pelo tribunal para a noção de ínfima quantidade. Dentre estas decisões, 08 (oito) referiram que o limite que vinha sendo considerado para a aplicação do princípio da insignificância neste critério quantitativo seriam 06 (seis) munições. Ocorre que tal critério, limitado ao número de 06 (seis) munições, não encontra amparo em nenhuma das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal analisadas no mesmo interregno temporal. Tampouco se observa que o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atenha-se a este parâmetro, a exemplo da Apelação Criminal 50111888520208210019<sup>155</sup>, em que considerada materialmente atípica a posse de 24 (vinte e quatro) munições, bem como do Recurso Especial 70084942945<sup>156</sup>, julgado pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal, em que reconhecida a insignificância do porte de 08 (oito) munições.

A presença de circunstâncias subjetivas, como a habitualidade delitiva ou a reincidência do agente, foi ressaltada em 04 (quatro) julgados que negaram a aplicação do princípio da insignificância, mas não foram fatores capazes de, isoladamente, obstar o seu reconhecimento. Verificou-se, na verdade, que estas questões subjetivas corroboraram para a valoração negativa do grau de reprovabilidade do comportamento, ao lado de outras circunstâncias do caso concreto.

Das 11 (onze) decisões que classificaram a conduta como crime de bagatela, 06 (seis) delas reconheceram a incidência do princípio da insignificância do crime de porte ou posse de munições cometido em concomitância com outra prática delitiva. É dizer que, em mais da metade dos casos em que o princípio foi admitido pelo tribunal, o fato da apreensão das

---

<sup>155</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. ACR 50111888520208210019. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. Data do Julgamento: 01/10/2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>156</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Segunda Vice-Presidência. REsp 70084942945. Relator: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório. Data do Julgamento: 11/06/2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

munições estar no mesmo contexto do cometimento de outro crime, como tráfico de drogas, por exemplo, não impediu o reconhecimento da atipicidade material.

Ainda, em 03 (três) decisões, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicou o princípio da insignificância ao porte ou posse de munições, mesmo que estas tenham sido apreendidas no contexto de tráfico de drogas, crime pelos quais os acusados haviam sido condenados, e mesmo tratando-se de réus reincidentes, circunstância subjetiva que não teve o condão de afastar o reconhecimento da bagatela.

No tocante às quantidades reconhecidas como insignificantes, no período de um ano analisado, o maior número de munições apreendidas que o tribunal entendeu ser incapaz de representar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal foi de 24 (vinte e quatro) munições<sup>157</sup>. Ressalta-se, contudo, que há várias decisões analisadas em que quantidades inferiores a esta foram consideradas exorbitantes para fins de aplicação da insignificância, como, por exemplo, a Apelação Criminal 70084513480<sup>158</sup>, em que adotou-se o entendimento de que a quantia de 10 (dez) munições tornava o fato materialmente típico.

#### **4.5 Análise dos Dados Obtidos e das Tendências Jurisprudenciais acerca da Aplicação do Princípio da Insignificância aos Crimes de Posse e Porte de Munição**

No total, foram verificadas 110 (cento e dez) decisões que efetivamente analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes em tela, no ano de 2021, sendo que o princípio foi reconhecido em 25 (vinte e cinco) julgados e afastado em 85 (oitenta e cinco).

A análise da *ratio decidendi* de tais julgados permite verificar que os tribunais costumam amparar o afastamento do princípio da insignificância nos crimes de posse e porte de munições na ausência de algum dos vetores de caracterização do delito de bagatela (mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada). Todavia, não há a fixação de critérios claros para o reconhecimento ou não da aplicação do princípio da insignificância, o que faz com que, por vezes, hipóteses fáticas semelhantes, ou até mesmo idênticas, tenham conclusões diferentes no tocante ao reconhecimento da atipicidade material.

---

<sup>157</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. ACR 50111888520208210019. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. Data do Julgamento: 01/10/2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>158</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Quarta Câmara Criminal. ACR 70084513480. Relator: Des. Julio Cesar Finger. Data do Julgamento: 26/02/2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

Por exemplo, no Habeas Corpus 683.199/SP<sup>159</sup>, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o contexto em que foi encontrada a munição (01 (um) cartucho de calibre .38), de flagrante de tráfico, evidenciava efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço, a incolumidade pública, mesmo tratando-se de quantidade não relevante de drogas e de agente primária. Já no Agravo Regimental no Recurso Especial 1913289/RS<sup>160</sup>, em que também avaliava-se a apreensão de 01 (uma) munição, em contexto de tráfico de drogas, a Corte adotou o entendimento de que a ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implicava no reconhecimento da incapacidade de se gerar perigo à incolumidade pública.

Em outro caso, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 688.054/RS, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que a quantidade de 14 (quatorze) munições, com atestada potencialidade lesiva, não enquadrava-se na hipótese autorizadora da incidência do princípio da bagatela. Já no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 620.947/RS, o mesmo Tribunal Superior entendeu que a quantia de 14 (quatorze) munições, nas mesmas condições (desacompanhadas de arma de fogo apta a deflagrá-las), seria caso de ter reconhecido o princípio da insignificância, por não haver lesão ao bem jurídico.

É possível perceber como uma tendência jurisprudencial o não reconhecimento da atipicidade material do porte ou posse de munições, quando estas são apreendidas no mesmo contexto da prática de outro crime. De todas as decisões que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, este fator foi determinante em 70% das decisões do Supremo Tribunal Federal; 43% das do Superior Tribunal de Justiça e 27% das do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Tabela 06).

**Tabela 06:** Decisões não aplicaram o princípio da insignificância pela concomitância com outro crime

	Número total de decisões que não aplicaram o princípio da insignificância	Decisões que não aplicaram o princípio da insignificância ao porte/posse de munições pela concomitância com outro crime
STF	10	07 (70%)
STJ	46	20 (43%)
TJRS	29	08 (27%)

<sup>159</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 683.199/SP. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1). Data do Julgamento: 05/10/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102374685&dt\\_publicacao=11/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102374685&dt_publicacao=11/10/2021)>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>160</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1913289/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Nunes. Data do Julgamento: 08/06/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003418140&dt\\_publicacao=17/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003418140&dt_publicacao=17/06/2021)>. Acesso em: 05 set. 2022.

Cumpra ressaltar que, inobstante esta seja uma tendência, há decisões que aplicam o princípio de bagatela mesmo quando o porte ou posse de munições ocorreu em concomitância com outro crime: no Superior Tribunal de Justiça, este foi o caso verificado em 07 (sete) decisões; já no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 05 (cinco) decisões.

Na esteira da análise global da conduta, percebeu-se uma forte tendência jurisprudencial de valoração das condições em que se deu o flagrante do crime, para deixar de aplicar o princípio da insignificância, por demonstrarem maior reprovabilidade do comportamento ou periculosidade social da ação. Assim, leva-se em consideração, por exemplo, o fato das munições terem sido apreendidas durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa de sujeito que cumpria monitoramento eletrônico. A respeito do flagrante do porte e posse de munições, ainda, foram valorados negativamente, por exemplo: a) o acusado fugir de *blitz*, colidindo o veículo posteriormente e colocando em risco a integridade física dos passageiros<sup>161</sup>; b) o réu estar com uma faca presa na cintura<sup>162</sup>; c) o acusado estar junto com outros indivíduos, com os quais foram apreendidas entorpecentes, condenados posteriormente por tráfico de drogas<sup>163</sup>; d) a apreensão ocorrer no contexto do cumprimento de mandado de busca e apreensão, em investigação do agente pela prática de outro crime<sup>164</sup>; e) o acusado estar foragido do sistema prisional<sup>165</sup>, entre outros.

O entendimento de que circunstâncias subjetivas do agente, como a reincidência ou o registro de maus antecedentes, agravam a reprovabilidade do comportamento analisado ou aumentam a periculosidade social da ação, refletindo na inaplicabilidade do crime de bagatela, também são comuns nos tribunais. Nos casos em que o princípio da insignificância

---

<sup>161</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1758676/GO. Relator: Min. Sebastião Reis Nunes. Data do Julgamento: 19/10/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002381700&dt\\_publicacao=22/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002381700&dt_publicacao=22/10/2021)>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>162</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no HC 669451/RS. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Data do Julgamento: 17/08/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101617351&dt\\_publicacao=25/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101617351&dt_publicacao=25/08/2021)>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>163</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no HC 691728/SC. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). Data do Julgamento: 09/11/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102865587&dt\\_publicacao=17/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102865587&dt_publicacao=17/11/2021)>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>164</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 1890704/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 14/09/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101535353&dt\\_publicacao=20/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101535353&dt_publicacao=20/09/2021)>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>165</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 617398/RS. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002613184&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002613184&dt_publicacao=29/03/2021)>. Acesso em: 05 set. 2022.

foi afastado, este juízo das condições subjetivas apareceram em 20% das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal; 23% das proferidas no Superior Tribunal de Justiça e 14% das proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, tais condições subjetivas, em geral, não são utilizadas isoladamente para fundamentar o afastamento do princípio da insignificância, mas sim quando presentes em conjunto com outras circunstâncias aptas a demonstrar maior lesividade da conduta.

**Tabela 07:** Referência a condições subjetivas do agente nas decisões.

	Número total de decisões que não aplicaram o princípio da insignificância	Referências a condições subjetivas do agente nestas decisões.
STF	10	02 (20%)
STJ	46	11 (23%)
TJRS	29	04 (14%)

Nas decisões dos tribunais, não foi possível perceber um critério numérico de munições que podem ser entendidas como “ínfima quantidade”, a justificar sua classificação como insignificantes, pois este entendimento mostrou-se oscilante, por vezes mais alargado, chegando a abranger 24 (vinte e quatro) munições<sup>166</sup>, e por vezes mais restrito. Inobstante, há vários posicionamentos, na Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que aplicam como parâmetro o número máximo de 06 (seis) munições, limite numérico que não se logrou observar nas Cortes Superiores.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul percebeu-se certa tendência em afastar o princípio bagatelar nestes delitos, tão somente por serem de perigo abstrato e mera conduta. De fato, o entendimento pacífico das Cortes Superiores é que o porte ou posse de munições, em regra, não admite o princípio da insignificância, mas é igualmente pacífico que esta regra comporta exceções, quando tratar-se de ínfima quantidade, desacompanhada de arma apta a deflagrá-las, e cuja conduta não se revista de particular reprovabilidade ou periculosidade. Percebe-se, portanto, que há um número significativo de decisões do Tribunal gaúcho cuja justificativa afasta de forma derradeira a existência de exceções, hipóteses de aplicabilidade do princípio da insignificância nesses delitos, em contrariedade ao entendimento do STJ e do STF.

<sup>166</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. ACR 50111888520208210019. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. Data do Julgamento: 01/10/2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

## 5 CONCLUSÃO

A origem do princípio da insignificância no sistema penal está ligada à doutrina de Claus Roxin e à busca por excluir da incidência do direito penal as ações que representem ínfimas lesões aos bens jurídicos tutelados, em superação a um mero juízo formal de subsunção do fato à norma. Esta superação se dá na esteira do desenvolvimento da concepção de tipicidade material, que adjetiva de significado lesivo a conduta humana necessária para a incidência da norma penal, considerando a ofensa concreta ao bem jurídico. O princípio bagatelar nasce, assim, ao lado do princípio da adequação social, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo, fundado na concepção material do tipo penal, ao se conferir significado político-criminal às categorias sistemáticas da teoria do delito. Claus Roxin defendia que com a acomodação da política-criminal dentro das categorias sistemáticas da dogmática penal, se evitaria incidir no problema da insegurança jurídica e da arbitrariedade dos julgadores.

O princípio da insignificância não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas está inegavelmente ligado às ideias dos princípios da legalidade, da intervenção mínima, da subsidiariedade, da fragmentariedade, da lesividade e da adequação social, mas com eles não se confunde.

Sem previsão legal, o princípio bagatelar foi sendo construído pela doutrina e pela jurisprudência que buscaram delinear de forma mais clara os seus critérios de aplicação. Assim, assume notável importância o julgamento do Habeas Corpus 84.412/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, por trazer balizas de aferição do relevo material da tipicidade penal. Dessa forma, para aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes os seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A doutrina, todavia, traz críticas aos vetores erigidos pela Suprema Corte, apontando não serem suficientes para auxiliar o julgador no caso concreto, tampouco para trazer previsibilidade de qual conduta poderá ou não ser objeto de aplicação da insignificância.

Em relação aos crimes de posse e porte de arma de fogo, ao longo do trabalho, verificou-se que o entendimento jurisprudencial é de que, em regra, não se descaracteriza a natureza criminosa da conduta de possuir ou portar munições desacompanhadas de arma de fogo, por serem crimes de mera conduta e de perigo abstrato. Todavia, as Cortes Superiores vem adotando o entendimento de que tal regra comporta exceções, aplicando, assim, o

princípio da insignificância à posse e ao porte de pequena quantidade de munições, quando desacompanhadas de arma de fogo apta a deflagrá-las e em casos de condutas de baixa reprovabilidade, periculosidade e ofensividade, e cuja lesão jurídica provocada seja inexpressiva. Nestes casos, entende-se que a conduta não é capaz de colocar a incolumidade pública em perigo de lesão na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, o que faz incidir o princípio da insignificância, mormente pela necessidade de observância do princípio da intervenção mínima do direito penal.

A análise do conjunto de dados obtidos demonstra claramente que os tribunais brasileiros vêm aplicando o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de munições, quando apreendidas poucas munições, desacompanhadas da arma de fogo respectiva, e em casos que atendam aos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal de: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De todas as 110 (cento e dez) decisões que analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes em questão, no ano de 2021, 25 (vinte e cinco) reconheceram sua incidência e 85 (oitenta e cinco) o afastaram.

Entre as circunstâncias que costumam ser levadas em consideração para afastar a incidência do princípio bagatelar estão o fato das munições terem sido apreendidas no contexto da prática de outro crime, as condições subjetivas do agente (ser reincidente, portar maus antecedentes ou ser investigado por práticas criminosas), a valoração negativa das circunstâncias envolvendo o flagrante, assim como a quantidade e a variedade de munições apreendidas.

A partir da pesquisa empírica desenvolvida, foi possível perceber que não há uma utilização consistente dos critérios levados em consideração pelos tribunais para afastar ou reconhecer o princípio da insignificância aos crimes de posse ou porte de munições. A falta de uniformidade nesta aplicação acarreta em grande dificuldade de se prever o que será ou não considerado insignificante pelos tribunais, pois se verifica que, por vezes, situações semelhantes, ou até mesmo idênticas, recebem tratamentos diferentes.

Embora não se negue a importância de valorar globalmente as circunstâncias do fato para analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto, a fim de dar tratamento justo aos diferentes casos, respeitando as suas particularidades, não se pode perder de vista a importância de se construir também critérios claros e objetivos que auxiliem que esta valoração ocorra de maneira mais isonômica. Isto porque a ausência de balizas bem

delineadas para a aplicação do princípio da insignificância gera uma insegurança jurídica que não pode subsistir em harmonia com os princípios que norteiam um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, acredita-se que, para que haja uma aplicação mais equitativa do princípio, é de suma importância a fixação de teses claras pela jurisprudência a respeito da possibilidade ou não de se aplicar o princípio bagatelar aos casos de apreensões de munições em concomitância com a prática de tráfico de drogas, ou de outros crimes. Além disso, mostra-se relevante estabelecer um parâmetro quanto à possibilidade da presença de maus antecedentes afastar, por si só, o reconhecimento do princípio. Ainda, para citar as questões de maior incidência, vale lembrar também a discussão acerca das circunstâncias denotadoras de maior reprovabilidade do comportamento relacionadas à forma como se deu o flagrante, e que não guardam, assim, necessariamente relação direta com delito de posse ou porte de munições para qual se pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral**, 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555590333. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 14 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Vol 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555594683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594683/>. Acesso em: 07 set. 2022

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 18 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. v.1. Barueri: Grupo GEN, 2022. *E-book*. 9786559771493. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 04 set. 2022.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: volume único. 11<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KRÜMPELMANN, Justus. **Die Bagatelldelikte**. Berlin: Duncker & Humblot, 1966.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: Análise à Luz das Leis 9,099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. vol. 2, 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598209/>. Acesso em: 20 set. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1**, 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 15 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 07 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 13 set. 2022.

PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. 9786559644902. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral.** De acordo com a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 - 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e o Sistema Jurídico-Penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Strafrechtliche Grundlagenprobleme.** Tradução livre por Pablo Alflen. Berlin: Walter de Gruyter, 1973.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal.** Parte Geral. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 3ª ed., 2022.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da *et al.* **O Princípio da Insignificância nos Crimes de Descaminho e Contrabando:** uma Aproximação Conceitual e Algumas Considerações em torno dos Critérios de Aplicação. In: VITORELLI, Edilson (org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal.** 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016. p. 913-934.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** volume 1 - Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## LEGISLATIVAS

BRASIL. **Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19437.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 25 de junho de 2019**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm)>.

**ANEXOS**

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	Recurso	Processo	Órgão Julgador	Data do Julgamento	Artigo da Lei 10.826/2003	Conduta	Aplicação Princípio da Insignificância
01	AgR	RHC 172825	Primeira Turma	08/04/2021	art. 16	Posse de 03 cartuchos de calibre .40, além de receptação e depósito de substâncias tóxicas e nocivas à saúde e ao meio ambiente.	<b>Não aplicado.</b>  Circunstâncias do caso concreto que não evidenciam reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento: a) a apreensão das munições se deu no mesmo contexto da apreensão de um revólver (com respectivas munições) objeto de roubo praticado contra um policial militar; b) agente reincidente.
02	AgR	RHC 202161	Primeira Turma	28/06/2021	art. 16	Posse de 04 munições, calibre 7,62mm	<b>Não analisado</b> , por inadequação da via recursal eleita.  A Revisão Recursal não deve ser manejada à título de segunda apelação, quando já transitada em julgado a questão.
03	AgR	HC 206977	Primeira Turma	18/12/2021	art. 16	Porte de 02 munições de 9mm	<b>Não aplicado.</b>  A apreensão de pequena quantidade de munições no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.

04	HC	193397	Monocrática (Min. Gilmar Mendes)	15/03/2021	art. 14	Porte de 04 cartuchos, calibre não especificado, e de 01 arma de fogo inoperante, além de receptação.	<b>Não analisado</b> , sob pena de supressão de instância. Não se verificou flagrante constrangimento ilegal.
05	HC	168767	Monocrática (Min. Nunes Marques )	30/03/2021	arts. 12 e 16	Posse de 09 munições.	<b>Não analisado</b> , por inadequação da via recursal eleita.
06	HC	200066	Monocrática (Min. Alexandre de Moraes)	09/04/2021	art. 12	Posse de 03 munições (02 de calibre .32 e 01 de calibre .38), além de tráfico privilegiado.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de pequena quantidade de munições no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas e a perícia que atesta a eficiência das munições, revestem a conduta de reprovabilidade e inviabilizam o reconhecimento do princípio da insignificância.
07	RE	1318226	Monocrática (Min. Cármen Lúcia)	23/04/2021	art. 12	Não especificada.	<b>Não analisado</b> , pela ausência de repercussão geral (o princípio da insignificância consiste em matéria infraconstitucional sem repercussão geral).
08	HC	191751	Monocrática (Min. Dias Toffoli)	27/04/2021	—	Falsidade ideológica eleitoral.	<b>Não analisado.</b> Delito diverso dos ora analisados.
09	ARE	1320605	Monocrática (Min. Luiz	28/04/2021	art. 16, par. ún., inc IV	Posse/porte de 03 munições (01 de calibre 762, 01 de calibre .32 e	<b>Não analisado</b> (Súmula 279, STF). Prejudicada a análise da tipicidade material, pois seria

			Fux)			01 de calibre .11)	necessário analisar a questão à luz da interpretação da legislação infraconstitucional e reexaminar fatos e provas, o que não é cabível em sede de Recurso Extraordinário.
10	ARE	1321796	Monocrática (Min. Luiz Fux)	30/04/2021	art. 16	Posse de 05 munições, calibre 9mm.	<b>Não analisado</b> (Súmula 284, STF).
11	HC	201203	Monocrática (Min. Alexandre de Moraes)	30/04/2021	art. 12	Posse de 20 munições (19 de calibre .38 e 01 de calibre .380).	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de 20 munições não pode ser considerada pequena quantidade.
12	HC	201504	Monocrática (Min. Alexandre de Moraes)	07/05/2021	art. 16	Porte de 03 munições, calibre 357.	<b>Não analisado</b> , sob pena de supressão de instância. Não se verificou flagrante constrangimento ilegal.
13	HC	177374	Monocrática (Min. Rosa Weber)	14/05/2021	art. 16	Não especificado.	<b>Não analisado</b> , pela inadequação da via recursal eleita. Não se verificou flagrante constrangimento ilegal.
14	HC	201753	Monocrática (Min. Rosa Weber)	17/05/2021	—	Contrabando de 25 munições, calibre .32 (art. 334-A, do Código Penal)	<b>Não analisado.</b> Delito diverso dos ora analisados. Inadequação da via recursal eleita.

15	HC	201967	Monocrática (Min. Alexandre de Moraes)	22/05/2021	art. 14	Posse de 02 cartuchos e de uma arma ineficiente.	<b>Não aplicado.</b> Circunstâncias do caso concreto que não evidenciam "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento": a) posse de munição guarda correlação com crime mais grave, pois o acusado a manteve sob sua guarda a pedido de sujeito que com ela realizou crime de roubo; b) Agente reincidente.
16	RHC	202161	Monocrática (Min. Alexandre de Moraes)	02/06/2021	art. 16	Posse de 04 munições.	<b>Não analisado</b> , pela inadequação da via recursal eleita.  Não se verificou flagrante constrangimento ilegal.  Não cabe revisão criminal para análise de mudança jurisprudencial no tocante à aplicação do princípio da insignificância. De toda forma, não se verificou flagrante constrangimento ilegal ou abuso de poder.
17	RHC	198609	Monocrática (Min. Edson Fachin)	12/06/2021	art. 12	Posse de 05 carregadores e de 01 munição deflagrada, além de receptação e ameaça.	<b>Não aplicado.</b>  A apreensão de pequena quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de outros crimes (receptação e ameaça no contexto da violência doméstica), reveste a conduta de reprovabilidade e inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.  Apreensão que se deu no cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de crime envolvendo violência doméstica.
18	ARE	1328035	Monocrática	15/06/2021	art. 16	Posse de 03 munições e	<b>Não analisado</b> (Súmula 279, STF).

			(Min. Edson Fachin)			02 carregadores	
19	RHC	203506	Monocrática (Min. Cármen Lúcia)	23/06/2021	—	—	<b>Não analisado.</b> Delito diverso dos ora analisados
20	RHC	203005	Monocrática (Min. Roberto Barroso)	29/06/2021	art. 14	Porte de 12 munições.	<b>Não analisado</b> , por inadequação da via recursal.
21	AgR-EDv	RHC 202161	Monocrática (Min. Alexandre de Moraes)	12/07/2021	art. 16	Posse de 04 munições.	<b>Não analisado</b> , diante do não conhecimento dos Embargos de Divergência.
22	MC no HC	204236	Monocrática (Min. Dias Toffoli)	02/08/2021	art. 16, par. ún., inciso IV	Posse de 24 cartuchos de munição de calibre .40	<b>Não analisado</b> , sob pena de supressão de instância.
23	ARE	1336744	Monocrática (Min. Nunes Marques)	09/08/2021	arts. 12 e 16	Não foi tratada.	<b>Não analisado</b> , diante do não conhecimento do Recurso Extraordinário.
24	ARE	1339229	Monocrática (Min. Ricardo	24/08/2021	art. 14	Não foi tratada.	<b>Não analisado</b> (Súmula 282, STF).

			Lewandowski)				
25	RHC	205081	Monocrática (Min. Cármen Lúcia)	03/09/2021	art. 12	Posse de 14 cartuchos, além de tráfico de drogas e associação para o tráfico.	<b>Não analisado.</b> A aplicação do princípio da insignificância foi requerida para crime diverso dos ora analisados.
26	ARE	1341161	Monocrática (Min. Luiz Fux)	10/09/2021	art. 16	Posse de 127 munições, ao total, em diversos calibres, além de 01 arma de fogo	<b>Não analisado</b> (Súmula 279).
27	RHC	206584	Monocrática (Min. Cármen Lúcia)	21/09/2021	art. 16	Posse de 01 munição calibre 7,62, além de tráfico de drogas e associação para o tráfico.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de pequena quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de outros crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico), reveste a conduta de reprovabilidade e inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.
28	HC	206977	Monocrática (Min. Roberto Barroso)	28/09/2021	art. 16	Posse de 02 munições de calibre 9mm, além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de pequena quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de outros crimes (tráfico de drogas), reveste a conduta de reprovabilidade e inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.
29	HC	207413	Monocrática (Min. Gilmar Mendes)	15/10/2021	art. 14	Porte de 03 munições, calibre 765, além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de pequena quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de outros

							crimes (tráfico de drogas), reveste a conduta de reprovabilidade e inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, especialmente em caso concreto em que o acusado cumpria monitoramento eletrônico.
30	HC	207627	Monocrática (Min. Edson Fachin)	21/10/2021	art. 14	Porte de 09 munições.	<b>Não analisado</b> , sob pena de supressão de instância.
31	ARE	1341161	Monocrática (Min. Edson Fachin)	25/10/2021	art. 16	Posse de 127 munições, ao total, em diversos calibres, além de 01 arma de fogo	<b>Não analisado</b> (Súmula 279, do STF). A análise da quantidade de munições apreendidas dependeria de reexame dos fatos e provas.
32	HC	204236	Monocrática (Min. Dias Toffoli)	27/10/2021	art. 16, par. ún., inc IV	Posse de 24 munições de calibre .40.	<b>Não analisado</b> , sob pena de supressão de instância.
33	HC	209022	Monocrática (Min. Ricardo Lewandowski)	16/11/2021	art. 16	Não foi tratada.	<b>Não analisado</b> , sob pena de supressão de instância.
34	HC	194996	Monocrática (Min. Ricardo Lewandowski)	18/11/2021	art. 12	Posse de 07 munições.	<b>Não analisado</b> , diante da inadequação da via recursal eleita.
35	ARE	1358194	Monocrática	25/11/2021	art. 12	Posse de 01 munição,	<b>Não analisado</b> , diante da inadequação da via recursal

			(Min. Alexandre de Moraes)			além de tráfico de drogas.	eleita.
36	HC	196052	Monocrática (Min. Ricardo Lewandowski)	30/11//2021	art. 14	Não foi tratada.	<b>Não aplicado.</b>  A apreensão de pequena quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de outros crimes (tráfico de drogas), reveste a conduta de reprovabilidade e inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.
37	RHC	209688	Monocrática (Min. Cármen Lúcia)	06/12/2021	art. 12	Posse de 14 cartuchos, além de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.	<b>Não analisado.</b> Não foi requerida a aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse de munição.
38	HC	209863	Monocrática (Min. Cármen Lúcia)	07/12/2021	—	Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo.	<b>Não analisado.</b> Não foi requerida a aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse de munição.
39	HC	208276	Monocrática (Min. Cármen Lúcia)	16/12/2021	art. 12	Posse de 01 cartucho de calibre .22 e 03 estojos de calibre .38.	<b>Não analisado.</b> Não foi requerida a aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse de munição.

### DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Recurso	Processo	Órgão Julgador	Data do Julgamento	Artigo da Lei 10.826/2003	Conduta	Aplicação do Princípio da Insignificância
01	AgRg	HC 615546/DF	T6 Sexta Turma	14/12/2021	art. 12	Posse de 12 munições, calibre .38	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade deve estar aliada a elementos do caso concreto que denotem total inexistência de perigo à incolumidade pública.</p> <p>Agente com antecedentes criminais.</p> <p>Deduz-se dedicação do agente a atividades criminosas, bem como que as munições destinavam-se para a prática de crimes.</p>
02	AgRg	AREsp 1923971/SP	T5 Quinta Turma	13/12/2021	art. 12	Manter sob a guarda arma de fogo (rifle), com registro vencido	<p><b>Não analisado.</b></p> <p>Não se trata do crime ora em análise.</p>
03	AgRg	HC 645308/SP	T5 Quinta Turma	13/12/2021	art. 12	Posse de munições de uso permitido, com quantidade e calibre não especificados.	<p><b>Não analisado</b> (Súmulas 282 e 356, STF).</p>

04	AgRg	HC 704773/SP	T5 Quinta Turma	07/12/2021	art. 16, par. ún., inc IV	Porte de 35 munições e de 3 cartuchos deflagrados, de calibre 9mm	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>O número de 38 munições, ao total, não se enquadra nos casos excepcionalíssimos em que aplicado o princípio da insignificância às munições.</p> <p>Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto.</p>
05	AgRg	HC 630656/SE	T6 Sexta Turma	07/12/2021	art. 12	Posse de 04 munições, calibre .380, além de tráfico de drogas.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A apreensão de ínfima quantidade de munições, quando no mesmo contexto que de tráfico de drogas, com apreensão de expressiva quantia de entorpecentes, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.</p>
06	AgRg	HC 688056/RS	T5 Quinta Turma	07/12/2021	art. 16	Porte de 11 munições, calibre 9mm	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>Circunstâncias do caso concreto que permitem a aplicação do princípio da insignificância.</p> <p>As munições (9) foram encontradas nas vestes íntimas da paciente, que as escondeu a pedido do corréu, seu companheiro, que portava arma de</p>

							calibre 9mm, quando foram abordados.
07	AgRg	REsp 1893303/SE	T6 Sexta Turma	23/11/2021	art. 12	Posse de 01 munição, calibre 12	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições, quando no mesmo contexto que de tráfico de drogas, com apreensão de expressiva quantia de entorpecentes, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.
08	AgRg	RHC 124482/PI	T6 Sexta Turma	16/11/2021	art. 16	Posse de 14 munições, calibre .380, 3 munições, calibre 9mm,	<b>Não aplicado.</b> A variedade e quantidade de munições, 17, ao total, são suficientes para exprimir o potencial de risco de tal circunstância para vidas humanas.
09	AgRg	HC 694897/SP	T5 Quinta Turma	16/11/2021	—	Não foi tratada.	<b>Não analisado.</b> Prejudicada a análise da tipicidade da conduta diante do não conhecimento do recurso (incidência da Súmula 182 do STJ).
10	AgRg	REsp 1938812/MG	T6 Sexta Turma	09/11/2021	art. 12	Posse de 11 munições (6 de calibre .22 e 5 de calibre .12), espoletas e chumbos, além de receptação	<b>Aplicado.</b> A ínfima quantidade de munição (11) desacompanhada de arma de fogo

						privilegiada.	apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado, considerando ser agente primário.
11	AgRg	HC 691728/SC	T5 Quinta Turma	09/11/2021	art. 14	Porte de 06 munições, calibre .22	<b>Não aplicado.</b> Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância. Porte das munições junto a outro agente condenado por tráfico de drogas.  Reincidente.
12	AgRg	HC 620972/SC	T6 Sexta Turma	09/11/2021	art. 12	Posse de 01 munição, calibre .40, além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições, quando no mesmo contexto que de tráfico de drogas, com apreensão de expressiva quantia de entorpecentes, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta.
13	REsp	1785622	T6 Sexta Turma	09/11/2021	art. 12	Posse de 06 munições (01 cartucho, calibre .38; 01 cartucho de caça; 2 estojos, calibre .32; 01 estojo, calibre .32 e 01 estojo, calibre 9 mm), além de tráfico de	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições, quando no mesmo contexto que de tráfico de drogas, inviabiliza o reconhecimento do

						drogas.	princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta.
14	AgRg	HC 688054/RS	T5 Quinta Turma	19/10/2021	art. 12	Posse de 14 munições (03 munições, calibre .32; 01 munição, calibre .20 e 10 munições calibre .22)	<b>Não aplicado.</b>  A variedade e quantidade das munições apreendidas 14 (quatorze) projéteis não autoriza a incidência do princípio da bagatela.
15	AgRg	AREsp 1758676/GO	T6 Sexta Turma	19/10/2021	art. 14	Porte de 18 munições	<b>Não aplicado.</b>  A quantidade das munições apreendidas (18) não autoriza a incidência do princípio da bagatela.  Circunstâncias do caso concreto que também não permitem a aplicação do princípio da insignificância. Apreensão após fuga de <i>blitz</i> policial seguida de colisão do veículo, com risco à integridade física do passageiro, que indica reprovabilidade exacerbada.
16	HC	678671/MG	T5 Quinta Turma	05/10/2021	art. 16	Posse de 04 munições (03 de uso permitido e 01 de uso restrito)	<b>Não aplicado.</b>  Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância. Apreensão concomitante com um simulacro grosseiro de arma de fogo e uma farda camuflada de uso

							<p>exclusivo do Exército Brasileiro, do que se infere que o agente tem intenção de cometer outros delitos, o que eleva a lesividade da conduta.</p> <p>Agente com maus antecedentes, requisito subjetivo que, por si só, obsta o reconhecimento do princípio bagatelar.</p>
17	HC	683199/SP	T6 Sexta Turma	05/10/2021	art. 12	Posse de 01 munição, calibre .38, além de tráfico de drogas	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A apreensão de ínfima quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta.</p>
18	HC	683585/SP	T6 Sexta Turma	05/10/2021	art. 12	Posse de 01 munição, calibre .38, além de tráfico de drogas.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A apreensão de ínfima quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta.</p>
19	AgRg	REsp 1960029/SP	T5 Quinta Turma	05/10/2021	art. 16, par. un., inc. IV	Porte de 05 munições, calibre 7.64, além de tráfico de drogas e de corrupção ativa.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A apreensão de ínfima quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de outros crimes</p>

							inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta.
20	AgRg	HC 692217/ES	T5 Quinta Turma	28/09/2021	art. 14	Porte de 04 munições, calibre .380 (03 intactas e 01 deflagrada).	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância.</p> <p>Agente flagrado com munições dentro de um táxi, após a polícia ter recebido denúncia de que um sujeito teria parado um táxi e efetuado um disparo de arma de fogo na via pública.</p>
21	AgRg	AREsp 1622329/MA	T6 Sexta Turma	28/09/2021	art. 12	Posse de 03 munições, calibre .38.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância.</p> <p>Apreensão das munições no contexto de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e em diligência em que se apurava a suposta prática do crime de tráfico de drogas, o que reveste a conduta de maior gravidade.</p>

22	EREsp	1856980/SC	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	22/09/2021	art. 16, caput	Posse de 01 munição, calibre .40 e de 14 projéteis deflagrados, calibre .12, além de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A apreensão de pequena quantidade de munições, quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta, não demonstrando, portanto, a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas.</p>
23	AgRg	HC 619750/RS	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	22/09/2021	art. 14	Porte de 23 munições, calibre .38.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A quantidade de munições, 23, ao total, não podem ser consideradas insignificantes e são suficientes para exprimir enorme potencial de risco para vidas humanas (periculosidade social da ação). Circunstâncias subjetivas que também afastam a aplicação do princípio, pela maior reprovabilidade do comportamento, considerando que o réu registra antecedentes criminais (responde a processo criminal por crimes de ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica).</p>
24	AgRg	REsp 1695811/SP	T5 Quinta Turma	14/09/2021	art. 16	Porte de 02 munições.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A apreensão de pequena quantidade</p>

							de munições, quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta, não demonstrando, portanto, a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas.
25	AgRg	AREsp 1890704/SC	T5 Quinta Turma	14/09/2021	art. 16	Posse de 01 silenciador artesanal para carabina, calibre .22	<b>Não aplicado.</b> Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram efetiva lesividade da conduta. Apreensão que decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão em razão da investigação de furto, em tese, praticado pelo acusado.
26	AgRg	REsp 1950252/MS	T5 Quinta Turma	14/09/2021	art. 12	Posse de 13 munições intactas (12 de calibre .38 e 01 de calibre .25) e de 06 munições, calibre .38, deflagradas	<b>Não aplicado.</b> Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram efetiva lesividade da conduta. Apreensão que se deu em contexto de violência doméstica, pois o acusado efetuou disparos de arma de fogo para o alto após discussão com a esposa.

27	AgRg	HC 638136/RJ	T6 Sexta Turma	17/08/2021	art. 16	Posse de um carregador destinado a munições 9mm, desmuniado, além de colaboração, como informante, com organização criminosa ligada ao tráfico de drogas (art. 37 da Lei 11.343/2006)	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>Não se trata de aplicação do princípio da insignificância a munição, mas sim de acessório de arma.</p> <p>Desproporcionalidade da pena de 03 anos de reclusão e 10 dias de multa à conduta de portar um carregador desmuniado, desacompanhado de arma de fogo.</p>
28	AgRg	HC 669451/RS	T6 Sexta Turma	17/08/2021	arts. 12 e 14	Posse de 05 munições (04 munições calibre .16; 01 estojo de munição, calibre .12 e 01 estojo de munição, calibre 16)	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Reprovabilidade do comportamento.</p> <p>Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta. Réu que foi preso com uma faca em sua cintura.</p> <p>Antecedentes criminais (ameaça, medidas protetivas de urgência, injúria e crimes de trânsito).</p>
29	AgRg	HC 536663/ES	T6 Sexta Turma	10/08/2021	art. 12	Posse de 03 munições, calibre .12	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade de munição (03) desacompanhada de arma de fogo</p>

							apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.
30	AgRg	HC 625041/MG	T5 Quinta Turma	03/08/2021	art. 16	Posse de 20 munições, calibre 7,62, além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de 20 munições no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta.
31	AgRg	HC 658107/SC	T5 Quinta Turma	03/08/2021	art. 16	Posse de 01 munição, calibre .762, além de tráfico de drogas e associação para o tráfico.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições (01), quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas e de associação para o tráfico inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior gravidade da conduta.  Munição que estava com argola indicativa de que fosse usada para como chaveiro, cuja real intenção era ocultar a intenção de uso do artefato.  Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do

							<p>princípio da insignificância, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta.</p> <p>Testemunho de policiais militares de que o agente efetuava disparos de arma de fogo. Réu investigado por figurar como chefe de associação criminosa voltada para o narcotráfico.</p>
32	AgRg	AREsp 1792559/DF	T5 Quinta Turma	03/08/2021	art. 14	Porte de 25 munições, calibre .38, e de arma de fogo.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram maior lesividade e reprovabilidade da conduta: a) apreensão em cumprimento de mandado de busca e apreensão; b) antecedentes criminais do agente.</p>
33	AgRg	HC 625521/SC	T6 Sexta Turma	03/08/2021	art. 12 e 16	Posse de 3 cartuchos, intactos, calibre 7,62mm e de 5 estojos, vazios, calibre 6mm	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância: posteriormente, na casa do acusado, foram apreendidas duas armas de fogo e muitas outras munições.</p>
34	AgRg	HC 671694/SC	T6 Sexta Turma	03/08/2021	art. 14	Porte de 01 munição, calibre .32	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade de munição (01)</p>

							desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.
35	AgRg	REsp 1861796/MG	T6 Sexta Turma	03/08/2021	art. 14	Porte de 01 munição de calibre não especificado.	<b>Aplicado.</b> Apreensão de ínfima quantidade de munição (01) em diligência, pouco tempo após a prática de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.
36	AgRg	HC 628031/SP	T5 Quinta Turma	22/06/2021	art. 16	Posse de 05 munições, calibre .40, além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições (05), quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior lesividade da conduta.
37	AgRg	HC 668486/MS	T6 Sexta Turma	22/06/2021	art. 16	Posse de 03 munições, calibre 9mm, além de tráfico de drogas e associação para o tráfico	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições (05), quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas e tratando-se de uso restrito, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela

							maior lesividade da conduta. Agente reincidente.
38	AgRg	REsp 1913289/RS	T6 Sexta Turma	08/06/2021	art. 12	Posse de 01 munição, calibre 9mm, além de tráfico de drogas.	<b>Aplicado.</b> A ínfima quantidade de munição (01) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ainda que apreendida no contexto da prática de tráfico de drogas.
39	AgRg	REsp 1924310/SC	T6 Sexta Turma	25/05/2021	art. 12	Posse de 01 munição, calibre .380	<b>Não aplicado.</b> Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância pois comprometem de modo relevante a segurança da coletividade: a) munição identificada com marca de facção criminosa; b) acusado suspeito de roubos com emprego de arma de fogo; c) acusado já condenado por roubo com emprego de arma de fogo.
40	AgRg	AREsp 1797399/MG	T6 Sexta Turma	25/05/2021	art. 14	Posse de 01 munição, calibre .380, além de tráfico de drogas.	<b>Aplicado.</b> A ínfima quantidade de munição (01) desacompanhada de arma de fogo

							apta a deflagrá-la implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ainda que apreendida no contexto da prática de tráfico de drogas.
41	EDcl no AgRg	AREsp 1687861/RO	T6 Sexta Turma	25/05/2021	art. 12	Posse de 05 munições calibre .38.	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade de munição (05) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.</p> <p>Apreensão em cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de investigação do acusado pelo cometimento de furto.</p>
42	EDcl no AgRg	EREsp 1878394/PR	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	28/04/2021	art. 18	Tráfico internacional de munições e contrabando.	<p><b>Não analisado.</b></p> <p>Prejudicado exame da tipicidade material, pela rejeição dos embargos declaratórios.</p>
43	AgRg	HC 647618/SC	T5 Quinta Turma	27/04/2021	Não referido.	Não foi tratada.	<p><b>Não analisado.</b></p> <p>Prejudicado exame da tipicidade material, pelo não conhecimento do</p>

							recurso (Súmula 182 do STJ).
44	HC	610323/PR	T6 Sexta Turma	27/04/2021	art. 12	Posse de 26 cartuchos, calibre .38	<b>Não aplicado.</b>  Não é ínfima a quantidade de 26 cartuchos.
45	AgRg	HC 653149/ES	T5 Quinta Turma	20/04/2021	art. 14	Porte de 06 munições, além de falsa identidade.	<b>Não aplicado.</b>  Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância pois comprometem de modo relevante a segurança da coletividade: a) acusado com conduta social negativa, pois conhecido por amedrontar a comunidade onde vive, impondo "toques de recolher"; b) acusado que é um dos chefes do tráfico de drogas da região; c) agente reincidente; d) acusado que mentiu sobre sua identidade para evitar cumprimento de mandado de prisão expedido contra ele.
46	AgRg	HC 654593/SP	T5 Quinta Turma	20/04/2021	art. 14	Posse de 20 munições (19 munições, calibre .38 e 01 munição, calibre .380)	<b>Não aplicado.</b>  A quantidade (20) excede a noção de ínfima quantidade, ficando acima do parâmetro quantitativo já aplicado

							pele STF, em situações em que a posse era de 10 ou até 11 projéteis.
47	AgRg	HC 644194/RS	T6 Sexta Turma	20/04/2021	art. 12	Posse de 05 cartuchos, além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições (05), quando no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior lesividade da conduta.
48	AgRg	AREsp 1779940/SC	T6 Sexta Turma	20/04/2021	art. 12	Posse de 02 cartuchos de calibre .28 e .32, além de tráfico de drogas.	<b>Não analisado</b> (Súmula 211, STJ). Prejudicado o exame da tipicidade material diante da ausência de questionamento.
49	HC	629675/RS	T5 Quinta Turma	06/04/2021	art. 12	Posse de 11 munições, calibre .38	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de pequena quantidade de munições (11) no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela efetiva lesividade da conduta.  Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pelo aumento da reprovabilidade da conduta: a) agente reincidente; b) existência de testemunhos de que o

							acusado estava com arma de fogo antes da abordagem policial, mas dela se desfez.
50	AgRg	EREsp 1878394/PR	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	24/03/2021	art. 18	Tráfico internacional de 25 munições, calibre .32 e contrabando.	Não analisado.  Prejudicado exame da tipicidade material, pelo desprovemento do agravo regimental nos embargos de divergência.
51	HC	617398/RS	T5 Quinta Turma	23/03/2021	art. 12	Posse de 14 munições (07 de calibre .38 e 07 de calibre .380)	<b>Não aplicado.</b>  Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pelo aumento da reprovabilidade da conduta: a) acusado foragido do sistema prisional; b) habitualidade delitiva; c) agente reincidente, registrando, inclusive, condenações por porte de arma.
52	AgRg	HC 623126/RJ	T6 Sexta Turma	23/03/2021	art. 16	Posse de 02 munições de calibre 7.62, além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b>  A apreensão de pequena quantidade de munições (11) no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela efetiva lesividade da conduta.

53	AgRg	AREsp 1772063/PR	T5 Quinta Turma	16/03/2021	art. 16	Posse de 13 munições (05 munições de calibre .38; 05 munições de calibre .38; 01 munição de calibre .38; 01 munição de calibre .38 e 01 munição de calibre 357), além de 01 carregador de pistola .32, 01 carregador de pistola 745, 01 coronha de madeira para revólver, 01 par de algemas, 01 aparelho de choque, 01 soco inglês, 07 balaclavas e 01 objeto semelhante a artefato explosivo.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A quantidade e a variedade de munições e apetrechos apreendidos inviabilizam o reconhecimento do princípio da insignificância, pela efetiva lesividade e reprovabilidade da conduta.</p> <p>Agente com reincidência específica e condenações criminais que denotam habitualidade delitiva.</p>
54	EDcl no AgRg no AgRg	HC 627099/SP	T5 Quinta Turma	16/03/2021	art. 12	Posse de 06 munições, além de uma arma de fogo sem potencial lesivo.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pelo aumento da reprovabilidade da conduta e expressiva lesão jurídica:</p> <p>a) reiteração criminosa, diante da reincidência, inclusive por posse irregular de arma de fogo de uso permitido; b) acusado que possuía o revólver respectivo e pretendia vendê-lo com as munições em via pública</p>
55	AgRg	REsp 1895527/SC	T6	09/03/2021	art. 14	Porte de 01 munição, calibre	<b>Aplicado.</b>

			Sexta Turma			.38, além de lesão corporal em contexto de violência doméstica e ameaça.	A ínfima quantidade de munição (01) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ainda que o acusado tenha ameaçado a vítima com emprego de arma de fogo em momento pretérito, fato estranho e inidôneo para obstar aplicação do crime bagatelar.
56	AgRg	REsp 1915047/RJ	T5 Quinta Turma	09/03/2021	art. 14	Posse de 18 munições (05 projéteis de calibre .38 e 13 de calibre .380).	<b>Não aplicado.</b> A quantidade de munições (18) não pode ser considerada ínfima.
57	AgRg	REsp 1897007/MG	T6 Sexta Turma	09/03/2021	art. 16	Posse de 02 munições (01 de calibre .380 e 01 de calibre 9mm), além de tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de ínfima quantidade de munições (02) no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, com apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela efetiva lesividade da conduta.
58	HC	629509/RS	T6	09/03/2021	art. 14	Porte de 13 cartuchos de	<b>Aplicado.</b>

			Sexta Turma			calibre .38.	A pequena quantidade de munição (13) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado
59	AgRg no AgRg	AREsp 1713284/SC	T5 Quinta Turma	09/03/2021	art. 12	Posse de 20 cartuchos, calibre .32	<b>Aplicado.</b> A quantidade de munições (20) considerada ínfima que, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las, implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado
60	AgRg	REsp 1909086/MG	T5 Quinta Turma	02/03/2021	art. 12	Não referido número de munições.	<b>Não aplicado.</b> A apreensão de pequena quantidade de munições no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela efetiva lesividade da conduta.
61	AgRg	AgRg no HC 627099/SP	T5 Quinta Turma	23/02/2021	art. 12	Posse de 06 munições, além de uma arma de fogo sem potencial lesivo.	<b>Não aplicado.</b> Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do

							<p>princípio da insignificância, pelo aumento da reprovabilidade da conduta e expressiva lesão jurídica:</p> <p>a) agente reincidente, inclusive com condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido; b) acusado que possuía o revólver respectivo e pretendia vendê-lo com as munições em via pública</p>
62	AgRg	AREsp 1743309/SP	T5 Quinta Turma	23/02/2021	art. 16	Porte de 02 carregadores de arma de fogo de uso restrito(fuzis AR15)	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>* Não se trata de aplicação ou não do princípio em relação a munições, mas acessório de arma de fogo.</p> <p>Circunstâncias do caso concreto que não permitem a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram existência de perigo à incolumidade pública: a) apreensão em contexto de investigação de delitos cometidos por integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC)</p>
63	AgRg	REsp 1905936/ES	T5 Quinta Turma	23/02/2021	art. 12	Posse de munições em quantidade não especificada, além de tráfico de drogas.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A apreensão de pequena quantidade de munições no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela</p>

							efetiva lesividade da conduta.
64	AgRg	HC 620947/RS	T6 Sexta Turma	09/02/2021	art. 14	Porte de 14 munições, calibre .12	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A quantidade de munições (14) é considerada pequena e, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las, implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado</p>
65	AgRg	HC 620342/RJ	T5 Quinta Turma	02/02/2021	art. 16	Posse de 01 munição de calibre 7,62mm, além de tráfico privilegiado.	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade de munição (01) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado e porque reduzida a reprovabilidade da conduta.</p>
66	HC	633814/SC	T5 Quinta Turma	02/02/2021	art. 12	Posse de 03 carregadores de pistola calibre .380, 02 carregadores de pistola calibre 7,65mm (acessórios de arma de fogo) e 01 cápsula de calibre .38, deflagrada, além de receptação.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Apreensão que se deu no cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de crime envolvendo <b>violência doméstica</b>.</p> <p>A apreensão de ínfima quantidade de</p>

							munções, quando no mesmo contexto da prática de outros crimes inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior reprovabilidade da conduta.
67	AgRg	REsp 1906535/SP	T5 Quinta Turma	02/02/2021	art. 14	Porte de 10 munções, calibre 9mm, além de receptação.	<b>Não aplicado.</b> A quantidade (10) de munções e a reincidência específica inviabilizam o reconhecimento do princípio da insignificância, pela maior reprovabilidade da conduta.

### DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Recurso	Número do Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Artigo da Lei 10.826/2003	Conduta	Aplicação do Princípio da Insignificância
01	Apelação Criminal	70085024248	Segunda Câmara Criminal	17/12/2021	Art. 14	Porte de 02 munções de calibre .22, além de associação para o tráfico e tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b> Crimes do estatuto do desarmamento são de perigo abstrato, bastando colocar o bem jurídico em risco real e concreto. O porte de uma munção, ainda que desacompanhada de artefato para

							deflagrá-la, em contexto de tráfico de drogas, afasta o princípio da insignificância.
<b>02</b>	Apelação Criminal	70085186419	Segunda Câmara Criminal	26/11/2021	Art. 14	Porte de 06 munições calibre .38 de uso permitido, além de tráfico de drogas	<b>Não aplicado.</b>  Contexto de tráfico de drogas e habitualidade delitiva (respondia a outros processos criminais) afastam a aplicação do princípio da insignificância.
<b>03</b>	Habeas Corpus	521422259202182170 00	Primeira Câmara Criminal	25/11/2021	Art. 14	Porte de 01 munição calibre 22, além de porte de drogas para consumo pessoal	<b>Não aplicado.</b>  Tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto.  O porte de munição em local público por pessoa não habilitada ou autorizada para o transporte desses artefatos faz presumir o risco à segurança pública e à paz social.
<b>04</b>	Apelação Criminal	500641922202082100 23	Segunda Câmara Criminal	22/11/2021	Artigo 12 e 16	Posse de 10 cartuchos calibre .22; 03 cartuchos calibre .35; 14 cartuchos calibre .22 e 12 cartuchos	<b>Não aplicado.</b>  Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o

						calibre .35, além de porte de armas, tráfico de drogas e crime contra a fauna silvestre	crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto. obs.: poderia-se ter valorado a arma junto, ou o concurso de crimes com caça e drogas, mas não o fizeram!
05	Apelação Criminal	500496653202082100 35	Segunda Câmara Criminal	22/11/2021	Artigos 14 e 16, parágrafo 1º, inciso IV	Manutenção sob guarda de 02 munições calibre .28 e de 28 munições calibre .38, além de tráfico de drogas, porte de arma.	<b>Não aplicado.</b>  Tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto.  Apesar das munições de calibre .28 estarem desacompanhadas de arma de fogo respectiva para deflagrá-las, elas estavam acompanhadas de outras munições acompanhadas de arma respectiva, o que impede o reconhecimento do princípio da insignificância por não se verificar os requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada
06	Apelação Criminal	70083712232	Terceira Câmara	19/11/2021	art. 14, caput	Manutenção sob guarda de 03 munições calibre .38. e	<b>Aplicado.</b> A apreensão de quantidade irrisória

			Criminal			tráfico de drogas.	(03 munições), desacompanhada de arma de fogo, não se reveste da ofensividade necessária ao bem jurídico para a proteção penal. Um dos agentes reincidente.
07	Apelação Criminal	50009131020188210064	Quarta Câmara Criminal	04/11/2021	art. 14, caput	Porte de 200 munições, calibre .22 e transporte de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde ou ao meio ambiente.	<b>Não aplicado.</b> As 200 munições extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo adotado para a aplicação do princípio da insignificância, quando desacompanhadas de arma de fogo.
08	Apelação Criminal	70085057495	Segunda Câmara Criminal	04/11/2021	art. 12	Posse de 01 revólver, calibre .22, de 13 munições calibre .22, além de tráfico de drogas e associação para o tráfico.	<b>Não aplicado.</b> Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto.
09	Apelação Criminal	70085089209	Segunda Câmara Criminal	29/10/2021	art. 12	Posse de 01 munição, calibre .22; um cartucho .32 carregado; um recipiente com pólvora; um recipiente com chumbinhos; um estojo com espoletas e uma maleta com apetrechos para recarga de munição; tráfico e associação para o	<b>Não aplicado.</b> Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto.

						tráfico	
10	Apelação Criminal	70082835703	Quarta Câmara Criminal	24/11/2021	art. 14	Porte de 06 cartuchos de munição calibre .28 e 10 espoletas para espingarda, calibre .28	<b>Não aplicado.</b> As 06 munições, junto com as 10 espoletas para espingarda, extrapolam o critério quantitativo que vem sendo adotado para a aplicação do princípio da insignificância, quando desacompanhadas de arma de fogo
11	Ação Penal	70065227324	Tribunal Pleno		art. 12 e 16	Posse de 25 cartuchos de calibre 0.45, 100 cartuchos calibre 09mm, 15 cartuchos de calibre 7,62, 31 cartuchos de calibre .38, 60 cartuchos de calibre 0.22, 15 cartuchos de calibre 6.35 e 03 cartuchos de calibre .32 por um Promotor de Justiça, dentro de um cofre.	<b>Não aplicado.</b> Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto, pelo que indiferente se foram encontradas dentro de cofre.
12	Apelação Criminal	500037824201882100 83	Quarta Câmara Criminal	28/10/2021	art. 12	Posse de 15 cartuchos, calibre .22; 02 cartuchos. calibre .38; 06 cartuchos, calibre .20; 15 cartuchos deflagrados, calibre .20 e 07 cartuchos deflagrados, calibre .38.	<b>Não aplicado.</b> As 23 munições, ao total, extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo adotado para a aplicação do princípio da insignificância, quando

							desacompanhadas de arma de fogo. Reincidente. Contexto de investigação prévia acerca da existência de armas de fogo no local.
13	Apelação Criminal	500035384201682100 49	Quarta Câmara Criminal	28/10/2021	art. 14	Transporte de uma caixa com 43 cartuchos, calibre .22; 01 carregador de pistola, calibre .22, municiado com 5 cartuchos.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>O fato da munição dos cartuchos ser do mesmo calibre da arma de que o réu tem registro não faz incidir o princípio da insignificância.</p> <p>As 48 munições, ao total, extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo adotado para a aplicação do princípio da insignificância</p>
14	Apelação Criminal	70084601640	Quarta Câmara Criminal	17/11/2021	art. 12	Posse de 10 munições de calibre .32, 10 munições de calibre .38 e tráfico de drogas.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>As 20 munições, ao total, extrapolam a noção de ínfima quantidade que permitiria a aplicação do princípio da insignificância</p>
15	Apelação Criminal	70084647064	Primeira Câmara Criminal	29/11/2021	art. 12	Posse de 17 munições de calibre .38; 01 estojo calibre .38; 06 cartuchos calibre .32; 04 estojos calibre .28; 09 estojos calibre .20; 06 cartuchos calibre .20; 01	<p><b>Não analisado.</b></p> <p>O princípio da insignificância foi postulado em relação a crime diverso dos ora analisados.</p>

						estojo calibre .12, posse ilegal de armas de fogo e tráfico de drogas.	
16	Apelação Criminal	5013409112019821000 8	Oitava Câmara Criminal	20/09/2021	art. 12 e 16, par. un., inc. IV	Posse de 49 munições de calibre 9mm; 05 munições de calibre .38; porte de uma pistola de calibre 9mm e receptação.	<b>Não aplicado.</b>  As 54 munições, ao total, extrapolam a noção de ínfima quantidade que permitiria a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, o porte de pistola de calibre compatível com a munição que desautoriza reconhecimento de crime bagatelar.
17	Apelação Criminal	70084654086	Terceira Câmara Criminal	19/07/2022	art. 16, par. un., inciso IV	Posse de 02 cartuchos de calibre .45 e 01 de calibre .44	<b>Aplicado.</b>  A ínfima quantidade de munições (03) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois não há perigo ao bem jurídico tutelado.
18	Apelação Criminal	70085072742	Terceira Câmara Criminal	19/11/2021	art. 14	Porte de um carregador para pistola de calibre .40 com 13 munições e tráfico de drogas	<b>Aplicado.</b>  A ínfima quantidade de munições (13) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexpressiva a

							lesão ao bem jurídico tutelado. Agente reincidente.
19	Apelação Criminal	5011188852020821001 9	Terceira Câmara Criminal	01/10/2021	art. 12	Posse de 24 munições de calibre .32 e tráfico de drogas.	<b>Aplicado.</b>  A ínfima quantidade de munições (24) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexistente lesão ao bem jurídico tutelado. Agente reincidente.
20	Apelação Criminal	70085141711	Primeira Câmara Criminal	23/09/2021	art. 12	Posse de 02 munições de calibre 9mm e tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b>  A apreensão de duas munições está atrelada à prática de outro delito (tráfico de drogas), o que evidencia potencialidade lesiva para a sociedade na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade e não autoriza a aplicação do princípio da insignificância.
21	Apelação Criminal	70084061001	Quarta Câmara Criminal	10/09/2021	art. 12	Porte de 26 munições de calibre .380	<b>Não aplicado.</b>  As 26 munições, ao total, extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo considerado para aplicação do princípio da insignificância.

22	Apelação Criminal	500557793202182100 27	Quarta Câmara Criminal	09/09/2021	art. 16	Porte de 01 cartucho de munição de calibre .44 intacto e de 24 estojos de munição deflagrados, bem como tráfico de drogas	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>O porte da munição em concomitância com expressiva quantidade de drogas comprovadamente destinadas ao tráfico evidencia potencialidade lesiva para a sociedade na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade e não autoriza a aplicação do princípio da insignificância.</p>
23	Embargos de Declaração Criminal	70085245561	Segunda Câmara Criminal	27/08/2021	art. 12	Posse de 01 munição de calibre .38 e de outra de calibre 9mm, além tráfico de drogas.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>A posse de munições de diferentes calibres e o fato de terem sido encontradas em contexto de tráfico de drogas é conduta que não atende ao critério do reduzido grau de reprovabilidade da conduta.</p>
24	Apelação Criminal	5011242712021821000 1	Sétima Câmara Criminal	26/08/2021	art. 157	Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.	<p><b>Não analisado.</b></p> <p>O princípio da insignificância foi postulado em relação a crime diverso dos ora analisados.</p>
25	Recurso Especial	70085129120	Segunda Vice-Presidência	16/08/2021	art. 12	Posse de 02 munições	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>O porte das munições (2) no mesmo contexto da prática de</p>

							homicídio qualificado evidencia potencialidade lesiva para a sociedade na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade e não autoriza a aplicação do princípio da insignificância.
26	Apelação Criminal	502095048202182100 01	Sétima Câmara Criminal	05/08/2021	art. 14	Porte de 15 munições de calibre 9mm, um carregador e dois coletes à prova de balas, junto com outros indivíduos que portavam armas de fogo	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>As 15 munições extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo considerado para aplicação do princípio da insignificância. Apreensão em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Apreensão de dois coletes à prova de balas com o réu, que estava junto a diversos indivíduos portando armas de fogo. Réu foragido do sistema prisional. Circunstâncias do caso concreto que também impedem reconhecimento de crime bagatela pelo desvalor da conduta.</p>
27	Apelação Criminal	500120342201882100 26	Quarta Câmara Criminal	05/08/2021	art. 12	Posse de 9 munições de calibre .38	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>As 09 munições extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo considerado para aplicação do princípio da insignificância.</p>

							Apreensão durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do acusado, investigado por envolvimento em roubos. Acusado foragido, com mandado de prisão em seu desfavor. Circunstâncias do caso concreto que também impedem reconhecimento de crime bagatela pelo desvalor da conduta.
28	Apelação Criminal	70084931609	Quarta Câmara Criminal	30/06/2021	art. 14	Fornecimento a título gratuito para guarda de 11 cartuchos de calibre 12; 05 cartuchos de calibre 12; 155 cartuchos de calibre 22; 50 cartuchos de calibre 22;  além de recipientes contendo pólvora e chumbo fino	<b>Não aplicado.</b>  A quantidade expressiva de munições, 166, ao total, e a grande quantidade de artefatos não permite a aplicação do princípio da insignificância.
29	Apelação Criminal	70085020741	Primeira Câmara Criminal	24/06/2021	art. 14	Porte de 01 munição de calibre 12 e tráfico de drogas.	<b>Não aplicado.</b>  O porte da munição (01) em concomitância com expressiva quantidade de drogas comprovadamente destinadas ao tráfico evidencia potencialidade lesiva para a sociedade na intensidade reclamada pelo

							princípio da ofensividade e não autoriza a aplicação do princípio da insignificância.
30	Recurso Especial	70084929777	Segunda Vice-Presidência	15/06/2021	art. 14	Posse de 07 munições.	<b>Não analisado.</b> Não admitido o Recurso Especial por ausência de prequestionamento.
31	Recurso Especial	70084942945	Segunda Vice-Presidência	11/06/2021	art. 14	Porte de 08 munições de calibre .40	<b>Aplicado.</b> O acórdão que não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância na posse de 08 munições, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-las está em desacordo com a atual jurisprudência do STJ.
32	Recurso Especial	70084904093	Segunda Vice-Presidência	10/06/2021	art. 14	Não foi analisada.	<b>Não analisado.</b> Não admitido o Recurso Especial por ausência de prequestionamento.
33	Apelação Criminal	70084959881	Terceira Câmara Criminal	04/06/2021	art. 12	Posse de 01 munição de calibre .380; 02 munições de calibre .28, 01 munição de calibre .32 e 01 projétil deflagrado sem calibre definido, além de tráfico de	<b>Aplicado.</b> A ínfima quantidade de munições, 05 ao total, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois

						drogas.	inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado.
34	Apelação Criminal	500871875202082100 21	Terceira Câmara Criminal	27/05/2021	art. 14	Porte de 11 munições de calibre .380, além de tráfico de drogas	<b>Não aplicado.</b>  Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. A não observância dos requisitos legais para portar ou possuir uma arma de fogo constitui, sem dúvida, situação de perigo à sociedade, seja pela possibilidade de eventual acidente, seja pela indução à prática de outros delitos.
35	Apelação Criminal	70083606301	Segunda Câmara Criminal	11/05/2021	art. 16, caput	Posse de 01 munição de calibre .40, além de tráfico de drogas	<b>Aplicado.</b>  A ínfima quantidade de munição (01) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado
36	Apelação Criminal	500905562201982100 33	Segunda Câmara Criminal	26/04/2021	art. 12	Posse de 01 munição de calibre .38, além de tráfico de drogas e receptação	<b>Aplicado.</b>  A ínfima quantidade de munição (01) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado.

37	Recurso em Sentido Estrito	500685343202182100 01	Sétima Câmara Criminal	22/04/2021	art. 12	Posse de 01 munição de calibre 9mm, além de roubo majorado, corrupção de menores e posse de droga para consumo próprio	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade de munição (01) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado.</p>
38	Apelação Criminal	70084557065	Quarta Câmara Criminal	08/04/2021	art. 12	Posse de 02 munições de calibre .38	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade de munição (02) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado, considerando que não há nada no caso concreto que apontem para a maior periculosidade da ação.</p>
39	Apelação Criminal	70084653534	Quarta Câmara Criminal	31/03/2021	art. 16	Posse de 01 munição de calibre 7,62, além de coação no curso do processo	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto.</p> <p>Embora ínfima quantidade de munição (01), o fato desta ter sido apreendida em contexto ligado à prática de coação no curso do processo pelo disparo de arma de</p>

							fogo pela acusada, a mando de indivíduo envolvido com o tráfico de droga indica maior reprovabilidade da ação. Além disso, valorou-se negativamente o fato da munição ser de fuzil, bem como envolvimento da ré em práticas delitivas.
40	Apelação Criminal	70084676485	Quarta Câmara Criminal	26/02/2021	art. 12	Posse de 06 munições de calibre .38, posse de drogas para consumo próprio	<p><b>Aplicado.</b></p> <p>A ínfima quantidade de munição (06) desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-las implica no reconhecimento do princípio da insignificância, pois inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado. Desproporcionalidade da condenação à pena mínima.</p>
41	Apelação Criminal	70084513480	Quarta Câmara Criminal	26/02/2021	art. 14	Porte de 10 munições de calibre .22	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Além do critério quantitativo, o reconhecimento do princípio está condicionado à presença dos clássicos requisitos.</p> <p>As 10 munições extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo considerado para aplicação do princípio da insignificância. Além da quantidade, a qualidade da munição também</p>

							impede o reconhecimento de crime bagatelar.
42	Apelação Criminal	70084643212	Quarta Câmara Criminal	26/02/2021	art. 14	Porte de 10 munições de calibre .38 ameaça.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Além do critério quantitativo, o reconhecimento do princípio está condicionado à presença dos clássicos requisitos.</p> <p>As 10 munições extrapolam o critério quantitativo de 06 munições que vem sendo considerado para aplicação do princípio da insignificância.</p> <p>Réu que portou ostensivamente as munições ao entrar em um bar, simulando portar arma de fogo, circunstância do caso concreto que demonstra maior periculosidade da conduta e também impede o reconhecimento de crime bagatelar.</p>
43	Apelação Criminal	70084513514	Segunda Câmara Criminal	art. 14		Posse de 03 munições de calibre 9mm, além de tráfico de drogas.	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Posse de munições (03) em concomitância com tráfico de drogas. Réu que já registra condenações anteriores por delitos de mesma espécie. Circunstâncias que evidenciam maior periculosidade do agente e não autorizam a aplicação do princípio</p>

							da insignificância.
44	Apelação Criminal	70081220949	Quinta Câmara Criminal	11/02/2021	art. 16	Roubo majorado e posse de 02 munições	<p><b>Não aplicado.</b></p> <p>Tratando-se de crime de perigo abstrato, o mero porte configura o crime. Desnecessidade de demonstração de perigo concreto.</p>
45	Apelação Cível	70084794791	Sétima Câmara Criminal	09/02/2021	Ato infracional equiparado ao art. 12	Posse de munições, sem descrição do número, além de tráfico de drogas e posse de drogas para consumo pessoal.	<p><b>Não analisado.</b></p> <p>O princípio da insignificância foi pleiteado em relação ao ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas.</p>